

**UNIVERSIDADE DE SOROCABA**  
**PRÓ-REITORIA ACADÊMICA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO – NÍVEL MESTRADO**

**Raquel Motta Calegari Monteiro**

**A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: EDUCAÇÃO NO ENSINO  
SUPERIOR BRASILEIRO**

**Sorocaba, SP**

**2016**

**Raquel Motta Calegari Monteiro**

**A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: EDUCAÇÃO NO ENSINO  
SUPERIOR BRASILEIRO**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de Sorocaba, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Educação.

Orientador: Prof. Dr. Pedro L. Goergen

**Sorocaba, SP**

**2016**

### Ficha Catalográfica

Monteiro, Raquel Motta Calegari

M779i A inclusão das pessoas com deficiência: educação no ensino superior brasileiro / Raquel Motta Calegari Monteiro. -- 2016.

120 f. : il.

Orientador: Prof. Dr. Pedro L. Goergen

Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade de Sorocaba, Sorocaba, SP, 2016.

1. Educação especial – Brasil - Legislação. 2. Educação inclusiva. 3. Inclusão escolar. 4. Deficientes – Ensino Superior - Brasil. 5. Prática de ensino. I. Goergen, Pedro, orient. II. Universidade de Sorocaba. III. Título.

**Raquel Motta Calegari Monteiro**

**A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: EDUCAÇÃO NO ENSINO  
SUPERIOR BRASILEIRO**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de Sorocaba.

Aprovado em: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_\_

---

Prof. Dr. Pedro Laudinor Goergen  
Universidade de Sorocaba

---

Prof. Dr. Waldemar Marques  
Universidade de Sorocaba

---

Prof. Dr. Olavo Henrique Pudenci Furtado  
Universidade de Sorocaba

*Dedico este trabalho aos meus pais, que me são inspiração, ao meu marido Renato que me é motivação para ser cada dia melhor e ao nosso filho Rafael, para que a busca pelo saber nunca acabe.*

## **Agradecimentos**

Ao Professor Pedro L. Goergen, pelo apoio, dedicação e paciência, possibilitando a conclusão deste trabalho. As aulas excepcionais e por suas palavras, que me fizeram uma pessoa melhor.

Ao Professor Waldemar Marques, por todas as opiniões e argumentos sempre pertinentes e construtivos, com a serenidade que apenas as grandes pessoas possuem.

Ao Professor Olavo Furtado, sou grata por ter disponibilizado seu tempo, por todas as orientações construtivas que me fizeram enxergar o trabalho sob outra perspectiva.

À Sra. Helenice Yabiku e à Dra. Andressa Sayuri, Administradora da Fundação Dom Aguirre e Coordenadora da Assessoria Jurídica Interna, pela oportunidade de aprimoramento e crescimento.

À querida Vany de Oliveira, que desde o início me ajudou e contribuiu muito para que tudo acontecesse.

Às grandes amigas e excelentes Professoras, Paula Velelongo e Vanessa Gurgel Gonzales Correa, parceiras em todos os momentos.

Aos amigos e colegas da FDA/UNISO pela ajuda e apoio em todos os momentos, em especial à Assessoria Jurídica Interna, Marissol, Fernanda, Letícia, Aline, Brenda, Larissa, Nicole, Isabella, Carla e Thales, que nos momentos de dificuldades, me fizeram sorrir.

“Nascemos fracos, precisamos de forças; nascemos estúpidos, precisamos de juízo. Tudo o que não temos ao nascer, e de que precisamos quando grandes nos é dado pela educação.”

Jean Jaques Rousseau

## RESUMO

A pesquisa trata da atenção atribuída pelos docentes universitários às questões sobre a educação inclusiva no Ensino Superior. Tem-se por objetivo reunir e interpretar a esparsa legislação que rege o tema, praticamente silente na defesa da educação inclusiva e argumentar – como metodologia jurídica – sobre os embates entre os problemas e as limitações do sistema jurídico. Abarca-se o desafio da profissão docente, conhecendo e evidenciando as fronteiras entre a produção do ensino e da pesquisa e a prática educacional no âmbito da educação especial, através de análise das normas vigentes. Busca-se analisar o que muda, ou não, na prática docente, identificando se esses saberes têm contribuído para a prática pedagógica e para o crescimento pessoal/profissional desses professores que trabalham ou trabalharam com alunos de educação especial no Ensino Superior. Assim, nesta dissertação se investiga um dos vários aspectos que envolvem o complexo tema da Inclusão. O respeito às diferenças, nesse caso, estaria colaborando para que a situação política-econômica-social permaneça estável e imutável.

**Palavras-chave:** Educação superior e deficiência, Legislação e deficiência. Educação inclusiva.

## **ABSTRACT**

This research deals with the attention given by the professors to the questions concerning the inclusive education in higher education. It has as objective get together and to interpret the sparse legislation that rules the theme, virtually muted in the defense of inclusive education, and discuss – as legal methodology – about the clashes between the problems and the limitations of the legal system. It Includes the challenge of teaching profession, knowing and showing the boundaries between the production of teaching and of research and practice in education in special education. This also attempts to analyze what changes, or not, in teaching practice, identifying whether such knowledge have contributed to the pedagogical practice and to the personal/professional growth of those professors who worked or have worked with special education students in higher education. So, this dissertation intends to investigate one of the several aspects that include the complex theme of inclusion. Respect for differences, in this case, would be contributing to the economic-social-political situation remain stable and unchangeable.

**Keywords:** Higher education and disabilities. Legislation and disability. Inclusive education.

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1</b> - Número de deficientes na população brasileira - 2010 .....	75
<b>Figura 2</b> - Comparativo entre homens e mulheres com deficiência.....	77
<b>Figura 3</b> - Prevalência da deficiência e diferença entre os gêneros .....	78

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1</b> - Proporção da população brasileira com deficiência.....	76
<b>Gráfico 2</b> - Número de pessoas com pelo menos uma das deficiências investigadas, por grupo de idade .....	77
<b>Gráfico 3</b> - Porcentagem de pessoas com pelo menos uma deficiência por sexo e raça ou cor .....	79
<b>Gráfico 4</b> - Taxas de alfabetização de pessoas com pelo menos uma das deficiências por regiões .....	87
<b>Gráfico 5</b> - Crescimento das Instituições de Ensino Superior no Brasil.....	93
<b>Gráfico 6</b> - Evolução das matrículas de estudantes com deficiência na Educação Superior.....	94
<b>Gráfico 7</b> - Distribuição de percentual da população de 15 anos ou mais de idade por pelo menos uma deficiência investigada e nível de instrução.....	97
<b>Gráfico 8</b> - Distribuição de percentual da população de 15 anos ou mais de idade por pelo menos uma deficiência investigada e nível de instrução- comparativo com pessoas sem nenhuma deficiência.....	97

## LISTA DE SIGLAS

<b>ABBR</b>	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA BENEFICIENTE DE REABILITAÇÃO
<b>ABNT</b>	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS
<b>AFR</b>	ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE REABILITAÇÃO
<b>APAE</b>	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
<b>CF</b>	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
<b>CFE</b>	CONSELHO FEDERAL EDUCAÇÃO
<b>CONADE</b>	CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA
<b>CONAES</b>	COMISSÃO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
<b>CORDE</b>	COORDENADORIA NACIONAL DE INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA
<b>ECA</b>	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
<b>ENADE</b>	EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES
<b>ENC</b>	EXAME NACIONAL DE CURSOS
<b>INEP</b>	INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS ANÍSIO TEIXEIRA
<b>LDB</b>	LEI DE DIRETRIZES E BASES
<b>MEC</b>	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
<b>OIT</b>	ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO
<b>OMS</b>	ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE
<b>ONU</b>	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
<b>PNE</b>	PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
<b>SEMESP</b>	SINDICATO DAS MANTENEDORAS DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO PAULO
<b>SINAES</b>	SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>2 INCLUSÃO: ASPECTOS HISTÓRICOS DA SUA EVOLUÇÃO</b> .....	<b>16</b>
<b>3 DÉCADA DAS AMÉRICAS PELOS DIREITOS E PELA DIGNIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (2006-2016) – OEA</b> .....	<b>29</b>
<b>4 EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL</b> .....	<b>33</b>
<b>5 EDUCAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL</b> .....	<b>41</b>
<b>5.1 O direito à educação nas Constituições Brasileiras</b> .....	<b>42</b>
<b>5.2 A Constituição Imperial de 1824</b> .....	<b>43</b>
<b>5.3 Constituição Republicana de 1891</b> .....	<b>43</b>
<b>5.4 A Constituição de 1934</b> .....	<b>44</b>
<b>5.5 Constituição Federal de 1937</b> .....	<b>45</b>
<b>5.6 Constituição de 1946</b> .....	<b>45</b>
<b>5.7 Constituição de 1967</b> .....	<b>46</b>
<b>5.8 Constituição de 1969</b> .....	<b>46</b>
<b>5.9 Constituição Federal de 1988</b> .....	<b>46</b>
<b>6 DEFICIÊNCIA FÍSICA E PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA</b> .....	<b>61</b>
<b>6.1 Deficiência auditiva</b> .....	<b>61</b>
6.1.1 Tipos de perda auditiva .....	62
6.1.2 Comunicação e linguagem .....	63
6.1.3 O avanço da tecnologia contra a surdez e o papel do docente.....	64
6.1.4 Algumas mudanças necessárias.....	66
6.1.5 Deficiência visual.....	67
<b>6.2 Deficiência física</b> .....	<b>69</b>
6.2.1 Classificações .....	70
6.2.2 Causas .....	70
6.2.3 Definição de portador de deficiência física.....	71
<b>7 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A INCLUSÃO</b> .....	<b>75</b>
<b>7.1 Os números da deficiência e o Poder Público</b> .....	<b>75</b>

<b>7.2 Deficiência e exclusão na educação .....</b>	<b>85</b>
<b>8 EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO ENSINO SUPERIOR.....</b>	<b>92</b>
<b>9 CONCLUSÃO .....</b>	<b>102</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>105</b>
<b>APÊNDICE A - LEGISLAÇÃO.....</b>	<b>112</b>

## INTRODUÇÃO

Em 1991, a Organização das Nações Unidas - ONU instituiu o dia 03 de dezembro como o Dia Internacional das Pessoas com Deficiência, visando conscientizar as pessoas para a igualdade de oportunidades a todos.

Sabe-se que os direitos humanos básicos são ainda rotineiramente negados a segmentos inteiros da população mundial, nos quais se encontram muitos dos 600 milhões de crianças, mulheres e homens que têm alguma deficiência.

No que pese toda a inventividade do ser humano, ainda não foi possível estender à toda população o direito de acesso ao transporte, informação, tecnologia, meios de comunicação, educação, justiça, serviço público, emprego, esporte e recreação, votação. Esta realidade atinge de maneira mais penosa os portadores de deficiência física.

As barreiras a este respeito ainda estão presentes em nosso país, destacando-se dentre elas a barreira das atitudes discriminatórias e a falta de políticas públicas de prevenção, recuperação, tratamento e inclusão das pessoas portadoras de deficiência.

Negar o acesso à educação e ao conhecimento, à convivência social, à realização através do trabalho produtivo e qualificado, à livre locomoção, ao contato com bens culturais e à satisfação de necessidades primárias, é desrespeitar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, conforme o artigo 5º e incisos da Constituição Federal.

Valorizar a educação inclusiva é oferecer condições de aprendizado ao deficiente físico, é garantir os direitos do ser humano e das liberdades fundamentais. É também promover a formação do cidadão consciente como fundamento da democracia, mas também do cidadão produtivo economicamente e culturalmente, que favorece o desenvolvimento da sua comunidade, de seus concidadãos e de si próprio.

O problema central da Educação Inclusiva por muito tempo configurou-se como um sistema paralelo de ensino. Atualmente, tal procedimento, antes restrito ao atendimento direto dos educandos com necessidades especiais, vem sendo repensado na perspectiva de inclusão no próprio sistema de ensino com suporte institucional e formação adequada dos docentes para o atendimento deste aluno.

A pesquisa aborda a educação inclusiva no Brasil, sob o enfoque do Direito. Efetivamente, a educação brasileira enfrenta o desafio de buscar soluções que possam responder à questão do acesso e da permanência dos alunos às instituições de ensino, nos moldes da Constituição Federal de 1988.

A inclusão exige rupturas dos padrões estabelecidos e a busca de alternativas inovadoras e viáveis, pois é certo também que todos têm o direito de alcançar mais altos níveis de escolarização. Por esse motivo, a investigação sobre a formação dos docentes e sobre os resultados alcançados pelas experiências de inclusão, já implementadas pelas instituições de ensino em geral, devem ser analisadas. O estudo proposto tem o intuito de contribuir para a estruturação e a análise da esparsa legislação que rege a matéria, praticamente omissa na defesa da educação inclusiva.

Como procedimento metodológico usou-se a pesquisa bibliográfica e documental, tendo como fonte os textos legislativos nacionais referentes ao Direito à educação e à educação inclusiva, mediante análise comparativa dos textos.

Considerando o crescente número de matrículas no Ensino Superior em todo país em consonância com aumento da oferta de vagas, sobretudo em instituições privadas, a legislação do país começa a garantir o acesso às pessoas com deficiência.

A quantidade de matrículas de pessoas com deficiência neste nível de ensino aumentou 933,6% entre 2000 e 2010. Estudantes com deficiência passaram de 2.173 no começo do período para 20.287 em 2010, sendo que 6.884 desses alunos são de instituições públicas e 13.403 das instituições privadas<sup>1</sup>.

Diante dos relevantes dados, salta à vista uma indagação: os docentes estão preparados para saber lidar com as demandas que surgem diante da diversidade de sujeitos, especialmente com os portadores de deficiência? Sem esta percepção, a atuação do docente pode, ao invés de facilitar, reforçar as já existentes barreiras à inclusão de estudantes com deficiência, gerando, no limite, novos traumas.

---

<sup>1</sup> <http://www.brasil.gov.br/educacao/2012/10/ensino-superior-do-brasil-tem-recorde-de-matriculas-nos-ultimos-anos>, acessado em 15.01.2015, às 20h.

Ao que parece, exige-se um novo perfil do docente, considerando um preparo que vai além da formação científica, incluindo atributos referentes a um amplo leque de questões desde novos métodos até o uso de práticas interdisciplinares.

A dissertação propõe analisar não só o aspecto legislativo, que ao longo dos anos evoluiu em vários sentidos, mas as modificações que as demandas por inclusão de deficientes provocam no cotidiano do professor, além de entender como estas ocorrem, quais são as condições reais do docente relativas ao tema da inclusão, frente à necessidade de novas posturas.

Neste sentido:

O grande desafio posto para os cursos de formação de professores é o de produzir conhecimentos que possam desencadear novas atitudes que permitam a compreensão de situações complexas de ensino, para que os professores possam desempenhar de maneira responsável e satisfatória seu papel de ensinar e aprender para a diversidade” (NUNES SOBRINHO, NAUJORKS, 2001).

Não se pode sugerir que os direitos das pessoas portadoras de deficiência devam ser diferentes dos demais, caso contrário, não seriam tratados com igualdade, como detentores de direitos. O fato das pessoas serem diferentes, ou deficientes, não as exclui da condição de sujeitos sociais que devem ter seus direitos subjetivos individuais respeitados.

O que se pretende na presente dissertação é seguir a evolução histórica da legislação pertinente à educação inclusiva desde a época do Império até os dias atuais. Serão levados em consideração, sobretudo, os textos constitucionais, mas também a legislação infraconstitucional, tendo como fio condutor, o Princípio da Igualdade.

Conclui-se a dissertação, quase como corolário, com referências a diversos tipos de deficiência e as conseqüentes expectativas didático-pedagógicas, atinentes a cada uma delas.

## 2 INCLUSÃO: ASPECTOS HISTÓRICOS DA SUA EVOLUÇÃO

Como primeiro passo, será efetuada uma breve abordagem histórica tentando mostrar como as pessoas, em diferentes épocas, interpretavam a deficiência e qual era o tratamento dado às pessoas deficientes.

Segundo Silva (1986, p.372):

Há uma definição internacional que caracteriza a deficiência como uma consequência danosa que leva a pessoa a ficar impedida de alguma forma fisicamente, vivendo com algumas restrições ou prevenções na execução de certas atividades. Porém, essa pessoa somente restará incapacitada se essa deficiência a levar a uma situação de desvantagem ou inferioridade a outras pessoas em determinada função. Na verdade, a incapacidade traduz-se no resultado da deficiência, acrescido ainda das consequências sociais e pessoais, o que enseja prejuízos ao ser humano.

A incapacidade limita a igualdade de participação na vida social em relação às “pessoas normais”, descrevendo o encontro entre a pessoa deficiente e o ambiente (sociedade), fato que impede pessoas com deficiência de participarem da vida social em igualdade de condições.

(...) os objetivos da vida de cada um de nós é que acabam por determinar se uma deficiência pode ser desvantajosa, tornando-se uma incapacidade ou não. (...) para um violinista profissional as consequências da perda do dedo mínimo da mão esquerda são muito mais contundentes do que para um ajudante de caminhão. Uma datilógrafa poderá ter uma feia cicatriz no rosto, mas não uma recepcionista. (SILVA, 1986, p. 373)

Bem sintetiza o referido autor ao afirmar que a marginalidade permeia toda sociedade:

a marginalidade existe entre nós, como existe em todos os países do mundo moderno. Ao analisarmos a história da humanidade descobrimos que o indivíduo deficiente quase sempre foi relegado a segundo plano, quando não apenas tolerado ou exterminado (SILVA, 1986).

Deste modo, se estabelece uma relação de causa e efeito entre a pessoa com deficiência e a inserção social, ou seja, os danos da doença e a efetiva dificuldade do indivíduo, no dia-a-dia na sociedade.

Uma deficiência praticamente imperceptível pode se converter em uma grande incapacidade, devido às atividades, e aos objetivos da vida dessa pessoa deficiente; “uma pequena cicatriz no rosto, poderá determinar o fim da carreira de uma estrela de cinema.” (SILVA, 1986, p. 390).

A deficiência pode ser considerada um *déficit* físico, intelectual ou sensorial, podendo ser permanente ou transitória. Entre as pessoas com deficiência, há as totalmente dependentes, as que possuem certa limitação, mas que não necessitam de ajuda permanente (parcialmente dependentes), e ainda aquelas que, apesar da deficiência, mantêm uma vida totalmente independente.

No entanto, “ser diferente”, ainda que se trate de “diferença” quase imperceptível, desperta a atenção, e quando tal diferença se revela mais evidente, o indivíduo corre o risco de ser excluído, pois para todos os efeitos, “ser diferente, é ser colocado de lado, o que em linguagem de relações interpessoais, pode significar rejeição.” (SILVA, 1986, p.364)

Achados arqueológicos das comunidades tribais revelam, através de desenhos em cavernas, que a deficiência física era uma realidade, como por exemplo, falta e um ou mais dedos das mãos.

Segundo Silva (1986, p.39):

(...) podem-se observar basicamente dois tipos de atitudes para com as pessoas doentes, idosas ou portadoras de deficiência: uma atitude de aceitação, tolerância, apoio e assimilação e uma outra de eliminação, menosprezo ou destruição.

Contudo, verifica-se que as pessoas portadoras de alguma deficiência, em especial as físicas, sofriam constantemente discriminação.

A cultura Asteca, no início do século XVI, por determinação de Montezuma<sup>2</sup>, tratava os deficientes de forma constrangedora, expondo essas pessoas em jaulas como atrações.

Na Índia, havia o hábito de fazer com que os deficientes tivessem suas bocas e narinas vedadas com lama do rio sagrado para, em seguida, serem jogadas nas águas do Ganges.

Na Roma antiga, segundo Silva (1986), os nobres e os plebeus tinham permissão para sacrificar os filhos que nasciam com algum tipo de deficiência. Sêneca (Lucius Annaeus Sêneca - 4 a.C. a 65 d.C.), em sua obra "De Ira", menciona que os recém-nascidos com deformidades físicas eram mortos no próprio momento

---

<sup>2</sup> Montezuma foi um importante governante asteca do começo do século XVI. Seu governo foi do ano de 1502 até 1520. Foi durante seu reinado que os astecas entraram em contato com os conquistadores espanhóis. Foi capturado pelo conquistador espanhol Hernan Cortez. A hipótese mais aceita entre os historiadores atuais é a de que ele teria sido assassinado pelos seus súditos, por ter colaborado e feito acordos com os conquistadores espanhóis.

<http://www.suapesquisa.com/quemfoi/montezuma.htm> acesso em 16.07.2016.

do parto, por afogamento. Ao escrever sobre o assunto, o grande pensador e filósofo romano não faz menção à validade ou adequação da lei em si mesma. Analisa somente a necessidade de, em nossas vidas, fazermos tudo, mesmo as coisas desagradáveis e chocantes, sem ira nem ódio. Segundo Sêneca, “devemos fazer tudo o que precisamos fazer com naturalidade, eliminando da obrigação o aspecto ódio”.

William Li (1993), citando Sêneca, apresenta alguns exemplos que eram bastante óbvios para os romanos daquela época:

Eliminai, então, do número dos vivos a todo o culpado que ultrapasse os limites dos demais, terminai com seus crimes do único modo viável... mas fazei-o sem ódio"... .."Não se sente ira contra um membro gangrenado que se manda amputar; não o cortamos por ressentimento, pois, trata-se de um rigor salutar. Matam-se os cães que estão com raiva; exterminam-se touros bravios; cortam-se as cabeças das ovelhas enfermas para que as demais não sejam contaminadas. Matamos os fetos e os recém-nascidos monstruosos. Se nascerem defeituosos ou monstruosos, afogamo-los. Não é devido ao ódio, mas à razão, para distinguirmos as coisas inúteis das saudáveis.

*(...portentosos fetus extinguimus, liberos quoque; si debilis monstrosique editi sunt, mergimus; nec ira, sed ratio est, a sanis inutilia discernere - "De Ira", de Sêneca).*

Li (1993) menciona que Sêneca escreveu mais de 100 cartas a um amigo chamado Lucilius. Numa delas ele analisa o problema das deficiências físicas de natureza mais atenta e os valores espirituais existentes nas pessoas que viviam nessas situações. Fala especificamente de Claranus, seu ex-colega de escola, marcadamente doentio e disforme. Escreveu Sêneca a Lucilius:

(Carta LXVI) Eu acabo de encontrar meu ex-colega de escola Claranus pela primeira vez em muitos anos. Não é preciso que me diga que ele está mais velho, mas eu lhe digo que eu o encontrei vigoroso em espírito e firme, apesar de estar lutando com um corpo frágil e fraco. Porque a Natureza agiu injustamente quando deu um domicílio pobre para uma alma tão rara; ou talvez porque Ela queira nos provar que uma mente forte pode ser feliz escondida sob qualquer forma exterior. Seja o que for, Claranus supera todas as dificuldades e, por menosprezar o próprio corpo, chegou a um estágio onde ele pode menosprezar outras coisas também"... .."De qualquer modo, comecei a olhar Claranus de uma forma diferente.

Ele me parece simpático e está bem de corpo e de alma. Um grande homem pode surgir numa choupana; da mesma forma que uma alma bonita e grandiosa pode surgir num corpo feio e insignificante". ...  
 ..."Eu acho que Claranus foi feito como um padrão, a fim de que possamos entender que uma alma não fica desfigurada pela feiúra de um corpo, mas, pelo contrário, um corpo pode ser embelezado pela graça da alma.

("Cartas a Lucílius", de Sêneca).

Em Roma, não se acreditava na longevidade de bebês nascidos precocemente ou com características "defeituosas". Entretanto, o costume não envolvia, necessariamente, a execução sumária da criança (embora isso também ocorresse). De acordo com o poder paterno vigente entre as famílias romanas, havia uma alternativa para os pais: deixar as crianças nas margens dos rios ou em locais sagrados, onde eventualmente pudessem ser recolhidas por famílias da plebe (escravos ou pessoas empobrecidas).

A utilização comercial de pessoas com deficiência para fins de prostituição ou entretenimento das pessoas ricas manifesta-se, talvez pela primeira vez, na Roma Antiga.

Segundo Silva (1986, p. 130):

(...)cegos, surdos, deficientes mentais, deficientes físicos e outros tipos de pessoas nascidos com má formação eram também, de quando em quando, ligados a casas comerciais, tavernas e bordéis; bem como a atividades dos circos romanos, para serviços simples e às vezes humilhantes.

Em Atenas, sob a influência de Aristóteles, verifica-se uma evolução; houve a definição da premissa jurídica, até hoje utilizada, segundo a qual, "tratar os desiguais de maneira igual constitui-se em injustiça". Neste caso, os deficientes eram amparados e protegidos pela sociedade.

Como afirma Silva (1986, p.21): "anomalias físicas ou mentais, deformações congênitas, amputações traumáticas, doenças graves e de consequências incapacitantes, sejam elas de natureza transitória ou permanente, são tão antigas quanto a própria humanidade". Durante muitos séculos, a existência destas pessoas foi totalmente ignorada pela indiferença ou eliminada.

A partir de 2.500 a.C., com o aparecimento da escrita no Egito Antigo, verificam-se indicativos mais seguros quanto à existência e às formas de

sobrevivência de indivíduos com deficiência. Dentre os povos da chamada História Antiga, os egípcios são aqueles cujos registros são mais remotos. Os achados das múmias, os papiros e a arte dos egípcios apresentam-nos indícios muito claros não só da antiguidade de alguns “males incapacitantes”, como também das diferentes formas de tratamento que possibilitaram a vida de indivíduos com algum grau de limitação física, intelectual ou sensorial.

Silva (1986) menciona, por exemplo, a Escola de Anatomia na cidade de Alexandria, que existiu 300 a.C. Dela ficaram registros da medicina egípcia utilizada para o tratamento de males que afetavam os ossos e os olhos das pessoas adultas. Existem até relatos que fazem referência aos cegos do Egito e ao seu trabalho em atividades artesanais. As famosas múmias do Egito, que eram conservadas, possibilitaram o estudo dos restos mortais de faraós e nobres do Egito que apresentavam distrofias e limitações físicas, como Siphah (séc. XIII a.C.) e Amon (séc. XI a.C.). Dada a fertilidade das terras e as diferentes possibilidades de trabalho, não é difícil imaginar alternativas para ocupação das pessoas com deficiência no Egito Antigo.

Em Esparta, os bebês e as pessoas que tinham ou adquiriam alguma deficiência eram lançados ao mar ou em precipícios. Os Espartanos, submetidos a um rigoroso treinamento militar, consideravam a deficiência como sinal de fraqueza.

Na Grécia Antiga, segundo Otto Marques Silva (1986) particularmente em Esparta, cidade-estado cuja marca principal era o militarismo, as amputações traumáticas das mãos, braços e pernas ocorriam com frequência no campo de batalha. Dessa forma, identifica-se facilmente um grupo de pessoas que adquiriu uma deficiência e permaneceu vivo. Por outro lado, o costume de lançar crianças com deficiência em um precipício tornou-se amplamente conhecido por aqueles que estudaram este tema numa perspectiva histórica.

De acordo com registros existentes, o pai de qualquer recém-nascido das famílias conhecidas como *homoio* (ou seja, “os iguais”) deveria apresentar seu filho a um Conselho de Espartanos, independentemente da deficiência ou não. Se esta comissão de sábios avaliasse que o bebê era normal e forte, ele era devolvido ao pai, que tinha a obrigação cuidar dele até os sete anos. Depois, o Estado tomava para si esta responsabilidade e dirigia a educação da criança para a arte de guerrear. No entanto, se a criança parecia “feia, disforme e franzina”, indicando algum tipo de limitação física, os anciãos ficavam com a criança e, em nome do

Estado, a levavam para um local conhecido como Apothetai (que significa “depósitos”).

Tratava-se de um abismo onde a criança era jogada.

(...) tinham a opinião de que não era bom nem para a criança nem para a república que ela vivesse, visto que, desde o nascimento, não se mostrava bem constituída para ser forte, sã e rija durante toda a vida. (Licurgo de Plutarco apud Silva, 1986, p.105)

Esta prática deve ser entendida como cultural no contexto histórico e social da época. Embora hoje nos pareça algo repugnante e cruel, na cidade-estado de Esparta, por volta de 400 a.C., tal conduta “justificava-se” para o bem da própria criança e para a sobrevivência da república, na qual a maioria dos cidadãos seriam guerreiros. Em outros estratos sociais que não os *homoio*, esse tipo de restrição não ocorria, podendo haver a preservação das crianças “defeituosas”, como no caso dos periecos, dedicados aos trabalhos na lavoura e com o gado.

O advento do Cristianismo significou, em diferentes aspectos, uma mudança na forma pela qual as pessoas com deficiência eram vistas e tratadas pela sociedade em geral. A doutrina cristã foi sendo difundida a partir de um pequeno grupo de pessoas simples, num momento em que o Império Romano estava com seu poderio militar e geopolítico consolidado. Entretanto, Silva (1986) chama atenção para o “lamentável estado moral da sociedade romana”, especialmente da nobreza, que demonstrava total falta de preocupação com a proliferação de doenças e o crescimento da pobreza e da miserabilidade de boa parte da população.

Nesse contexto, segundo Silva (1986), foi ganhando força o conteúdo da doutrina cristã, voltado para a caridade, humildade, amor ao próximo, para o perdão das ofensas, para a valorização e compreensão da pobreza e da simplicidade da vida. Estes princípios encontraram respaldo na vida de uma população marginalizada e desfavorecida, dentro da qual estavam aqueles que eram vítimas de doenças crônicas, de defeitos físicos ou de problemas mentais.

O cristianismo e seus princípios de caridade e amor ao próximo contribuíram, em particular a partir do século IV, para a criação de hospitais voltados para o atendimento dos pobres e marginalizados, dentre os quais indivíduos com algum tipo de deficiência. No século seguinte, o Concílio de Calcedônia (em 451) aprovou a diretriz que determinava expressamente aos bispos e párocos a responsabilidade de

organizar e prestar assistência aos pobres e enfermos das suas comunidades. Desta forma, foram criadas instituições de caridade e auxílio em diferentes regiões, como o hospital para pobres e incapazes na cidade de Lyon, construído pelo rei franco Childebert no ano de 542 (SILVA, 1986),

Como resultado prático de muitas recomendações conciliares a História da Humanidade nos mostra que várias organizações de caridade ou de assistência a pobres, a deficientes abandonados e a doentes graves ou crônicos (...), foram estabelecidas já a partir do século V por influência direta da Igreja. (...). todos os envolvidos – reis e bispos – viam-se quase que forçados pelas decisões conciliares a dar abrigo e ajuda aos pobres e àqueles doentes que eram abandonados por seus parentes.

Ao mesmo tempo em que avança no tratamento, ao menos caridoso em relação aos deficientes, a Igreja Católica impedia que eles atuassem como padres. Segundo historiadores, “já nos chamados *Cânones Apostolorum*”, que foram elaborados no decorrer dos três primeiros séculos da Era Cristã, existem restrições claras ao sacerdócio para aqueles candidatos que tinham certas mutilações ou deformidades (Silva, 1986, p. 166). Gelásio I, Papa que dirigiu a igreja entre 492 a 496, reafirmou a orientação contrária à aceitação de sacerdotes com deficiência, ao afirmar que os postulantes não poderiam ser analfabetos nem ter “alguma parte do corpo incompleta ou imperfeita”.

Em síntese, nos primeiros séculos da Era Cristã houve, pelos registros históricos, mesmo com as restrições acima, uma mudança no olhar em relação não só aos deficientes, mas também às populações humildes e mais pobres. Os hospitais e centros de atendimento aos carentes e necessitados continuaram a crescer, impulsionados pelo trabalho dos monges e das freiras nos mosteiros.

O período conhecido como Idade Média, entre os séculos V e XV, traz algumas informações e registros sobre pessoas com deficiência. Continuaram a existir, na maioria das vezes, controlados e mantidos por senhores feudais, locais para o atendimento de doentes e deficientes. As referências históricas enfatizam, porém, o predomínio de concepções místicas, mágicas e misteriosas sobre a população com deficiência. Além disso, é preciso lembrar que o crescimento dos aglomerados urbanos ao longo desse período criou dificuldades para a manutenção de patamares aceitáveis de higiene e saúde. Durante muitos séculos, os habitantes das cidades medievais viveram sob a permanente ameaça das epidemias ou doenças mais sérias (Silva 1986).

As incapacidades físicas, os problemas mentais e as malformações congênitas eram considerados, quase sempre, como sinais da ira divina, taxados como “castigo de Deus”. Nos séculos XI e XII, a hanseníase, peste bubônica, difteria e outros males, muitas vezes incapacitantes, disseminaram-se pela Europa Medieval. Muitas pessoas que conseguiram sobreviver, mas com sérias sequelas, passavam o resto dos seus dias em situações de extrema privação e quase absoluta marginalidade.

Acreditava-se que os deficientes auditivos não teriam acesso à salvação, pois segundo o apóstolo Paulo, na Epístola aos Romanos, a fé decorria do “ouvir” a palavra de Deus, sendo submetidos assim, a tratamentos diferenciados. Sob influência da Igreja, surgem as organizações para pessoas com deficiência. A classe mais abastada, preocupada com o destino de suas almas, auxiliava hospitais cristãos. Igreja e Estado se unem com o objetivo de prover os serviços assistenciais básicos como uma obrigação divina, segundo Silva (1986, p.166).

Percebe-se como a deficiência foi mal assimilada pela sociedade e Estado, pois persistia a ideia de que a deficiência era um castigo divino, ou um indício da ira de Deus ou ainda, como resultado da ação de espíritos malignos. Nesse contexto, as pessoas davam esmolas e patrocinavam instituições para que retirassem as pessoas com deficiência do convívio social.

No final do século XV, a questão das pessoas com deficiência estava completamente integrada ao contexto de pobreza e marginalidade em que se encontrava grande parte da população, não só os deficientes. É claro que exemplos de caridade e solidariedade para com eles também existiram durante a Idade Média, mas as referências gerais desta época situam pessoas com deformidades físicas, sensoriais ou mentais na camada de excluídos, pobres, enfermos ou mendigos.

Entre os séculos XV e XVII, período conhecido como “Renascimento” no mundo europeu cristão, ocorreu uma paulatina e inquestionável mudança sociocultural, cujas marcas principais foram o reconhecimento do valor humano, o avanço da ciência e a libertação quanto a dogmas e crenças típicas da Idade Média. De certa forma, o homem deixou de ser um escravo dos “poderes naturais” ou da ira divina. Esse novo modo de pensar, revolucionário sob muitos aspectos, a partir de uma filosofia humanista e com o avanço da ciência, segundo Silva (1986, p. 226),

alteraria a vida do homem menos privilegiado também, ou seja, a imensa legião de pobres, dos enfermos, enfim, dos marginalizados. E dentre eles, sempre e sem sombra de dúvidas, os portadores de problemas físicos, sensoriais ou mentais.

Fortalece-se a ideia de que o grupo de pessoas com deficiência deveria ter uma atenção própria, não devendo ser relegado apenas à condição de uma parte integrante da massa de pobres ou marginalizados. Isso se efetivou através de vários exemplos práticos e concretos. No século XVI, foram dados passos decisivos para a melhoria do atendimento às pessoas portadoras de deficiência auditiva que, até então, via de regra, eram consideradas como “ineducáveis”, quando não possuídas por maus espíritos.

Ao longo dos séculos XVI e XVII, em diferentes países europeus, foram sendo construídos locais de atendimento específico para pessoas com deficiência, fora dos tradicionais abrigos ou asilos para pobres e velhos. Apesar das malformações físicas ou limitações sensoriais, essas pessoas, de maneira esporádica e ainda tímida, começaram a ser valorizadas enquanto seres humanos. Entretanto, além de outras práticas discriminatórias, mantinha-se o bloqueio, segundo Silva (1986)

No Brasil, há também relatos de crianças com deficiência que eram “abandonadas em lugares assediados por bichos que muitas vezes as mutilavam ou matavam”. (JANNUZZI, 2004, p.9) Tendo em vista esse abandono foram criadas em 1726 as chamadas rodas de expostos onde crianças eram colocadas e as religiosas as recolhiam. Essas religiosas proporcionavam alimentação, educação e todos os cuidados de que necessitassem.

Para Mazzotta (2005, p.16) a própria religião cristã, ao colocar o homem como “imagem e semelhança de Deus”, portanto, ser perfeito, acrescia a ideia da condição humana, incluindo-se aí a perfeição física e mental. Não sendo “parecidos com Deus”, os portadores de deficiências (ou imperfeições) eram postos à margem da condição humana, e tidas como culpadas de sua própria deficiência. Tal circunstância foi uma constante cultural no decorrer da História. Os hospitais e asilos de caridade, com objetivos de abrigar, proteger e educar, acabavam excluindo-os da convivência social.

As instituições asilares e de custódia, segundo Aranha (2001, pp.160-173) eram vistas como ambientes segregados, denominados Instituições Totais. Elas constituíram o primeiro paradigma formal adotado na caracterização da relação

sociedade e deficiência: o Paradigma da Institucionalização. Esse paradigma foi caracterizado, portanto, pela criação de instituições para abrigar os deficientes.

Chegando ao século XIX, é interessante registrar a forma como o tema das pessoas com deficiência era tratado nos EUA. Neste país, já em 1811, foram tomadas providências para garantir moradia e alimentação a marinheiros ou fuzileiros navais que com a guerra, adquiriram limitações físicas. Assim, desde cedo, estabeleceu-se uma atenção específica para pessoas com deficiência nos EUA, em especial para os “veteranos” de guerras ou outros conflitos militares. Depois da Guerra Civil norte-americana, foi construído, na Filadélfia, em 1867, o Lar Nacional para Soldados Voluntários Deficientes, que posteriormente teria outras unidades.

Presentes a marginalidade e a exclusão, no século XIX, a sociedade passa a se preocupar com a reabilitação das pessoas com deficiência, mas não somente com os cuidados médicos, também com serviços que promovessem dignidade, como escolas especiais, associações e entidades profissionalizantes. Nesse período, em muitos países europeus, compreendeu-se que a solução não estava somente em abrigos, em esmolas ou tratamentos. A pessoa com deficiência necessitava ser vista, principalmente, como um ser humano,

(...) dono de seus sentimentos e capaz de viver ou de pretender levar uma vida decente, desde que fossem garantidos meios para isso. Para um bom volume de casos a questão acabava restringindo-se à redução de uma situação de miserabilidade a um mínimo suportável, dando ao indivíduo atingido um restante de vida mais tranquilo, desde que possível. (SILVA, 1986, p.263)

Um fato histórico relevante deve ser lembrado, é o extermínio, por Adolf Hitler, de milhares de pessoas portadoras de deficiência, violando todos os Direitos Humanos.

Segundo Zygmunt Bauman (1998, p. 41):

(...) ainda não temos suficiente civilização. O incluso processo civilizador ainda tem que ser concluído. Se a lição do assassinato em massa de fato nos ensina algo é que a prevenção de semelhantes barbaridades evidentemente ainda requer mais esforços civilizadores. Não há nada nessa lição que lance dúvidas sobre a futura eficiência de tais esforços e seus resultados últimos. Certamente estamos indo na direção certa; talvez não estejamos indo é rápido o bastante.

Após o Holocausto, a dignidade da pessoa humana é ponto principal dos Direitos Humanos e das Constituições de diversos Estados Nacionais.

Flávia Piovesan (1998, p.75) lembra que:

(...) Muitos dos direitos que hoje constam do "Direito Internacional dos Direitos Humanos" surgiram apenas em 1945, quando, com as implicações do holocausto e de outras violações de direitos humanos cometidas pelo nazismo, as nações do mundo decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais deve ser um dos principais propósitos da Organização das Nações Unidas.

Segundo a Declaração dos Direitos do Homem, de 1.793, em seu artigo XV, “A lei não deve discernir senão penas estritas e evidentemente necessárias. As penas devem ser proporcionais ao delito e úteis à sociedade.” Ou seja, a pena não deve ser desproporcional ao fato ocorrido, além do mais, quando se tratava de punir as pessoas pelo fato de serem deficientes. Tratava-se de um novo período positivado a respeito da inclusão.

Enquanto o interesse governamental, já na década de 70, estava preocupado em fazer do Brasil uma potência militar, a Assembleia Geral da ONU aprovava, em 1975, a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes e, em 1979, a mencionada Assembleia, em sua trigésima quarta sessão, traça um plano mundial de atuação, integrando 23 países, excluído o Brasil.

A assistência e a qualidade do tratamento dado não só para pessoas com deficiência como para população em geral tiveram um substancial avanço ao longo do século XX. No caso das pessoas com deficiência, o contato direto com elevados contingentes de indivíduos com sequelas de guerra exigiu uma gama variada de medidas. A atenção às crianças com deficiência também aumentou, com o desenvolvimento de especialidades e programas de reabilitação específicos, Piovesan (1998).

No período entre Guerras, torna-se característica comum nos países europeus – Grã-Bretanha e França, principalmente e também nos EUA o desenvolvimento de programas, de criação de centros de treinamento e assistência para veteranos de guerra. Na Inglaterra, por exemplo, já em 1919, foi criada a Comissão Central da Grã-Bretanha para o Cuidado do Deficiente. Depois da II Guerra, esse movimento se intensificou no bojo das mudanças promovidas nas políticas públicas pelo *Welfare State*. Dado o elevado contingente de amputados, cegos e outros deficientes físicos e mentais, o tema ganha relevância política no interior dos países e também, internacionalmente, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). A “epopeia” das pessoas com deficiência passaria a ser

objeto do debate público e ações políticas, assim como outras questões de relevância social, embora em ritmos distintos de um país para o outro.

Após a Segunda Guerra Mundial, constata-se oficialmente a necessidade de assegurar os direitos fundamentais a todas as pessoas. Houve a criação da Organização das Nações Unidas – ONU e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, sendo grande avanço para garantir e proteger os direitos fundamentais (Araújo, 2006).

O homem passou a ser valorizado individualmente e não mais apenas no âmbito coletivo. Com isso, houve também o reconhecimento do indivíduo com suas diferenças e limitações. Norberto Bobbio (2004), chama a atenção para o fato de que, após a segunda guerra mundial, os direitos do homem tomaram duas direções: da multiplicação e da universalização.

A multiplicação ocorre de três modos: primeiro, com o aumento da quantidade de bens tutelados; segundo, com a extensão da titularidade de alguns direitos para sujeitos do homem singular; e terceiro, com a adoção de uma visão do homem concreto do acordo com suas especificidades.

O primeiro documento internacional de proteção específica ao portador de deficiência, promulgado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, é a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental, de 1971; e depois a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, de 1975, e a Convenção 159/83 da OIT.

O plano mundial de ação, segundo Silva (1986), previa como conteúdo básico a ideia de que aos países era atribuída a responsabilidade de considerar as necessidades e os problemas das pessoas com deficiência no processo de planejamento do desenvolvimento nacional. Pessoas deficientes devem ter o mesmo direito outorgado a todos os demais cidadãos de acesso ao benefício dos serviços oferecidos pelo Estado e pela sociedade em geral a seus cidadãos. Em síntese, as pessoas deficientes devem ser consideradas cidadãos comuns com necessidades especiais; devem participar de forma plena na vida comunitária em atividades políticas, econômicas, sociais, culturais e esportivas.

Medidas necessárias para tornar essa participação possível devem ser adotadas e colocadas em prática de modo a remover os obstáculos mais significativos tais como as barreiras físicas, os preconceitos e as atitudes discriminatórias. Deve-se estimular a pessoa com deficiência na luta por seus próprios direitos. O relatório chama a atenção para a necessidade de medidas

preventivas de males incapacitantes, bem como ao uso de tecnologia apropriada para reabilitação das pessoas com deficiência.

A Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes foi considerada um marco histórico, pois os países-membros da ONU passaram a assumir responsabilidades na promoção e políticas de assistência às pessoas com deficiência.

### **3 DÉCADA DAS AMÉRICAS PELOS DIREITOS E PELA DIGNIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (2006-2016) – OEA**

A Organização dos Estados Americanos (OEA) estabeleceu o período de 2006 a 2016 como a Década das Américas das Pessoas com Deficiência – pelos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência. Desde então, a OEA vem estimulando os países que a integram a prepararem seus programas de ação destinados à promoção da cidadania e qualidade de vida desse segmento.

Esses documentos trouxeram significativos avanços para a garantia do direito destes cidadãos. Como objetivo de garantir o direito do deficiente como cidadão e reforçar a igualdade de oportunidades educacionais, algumas resoluções e documentos foram publicados em âmbito nacional e internacional. No Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, surgem Leis, resoluções, portarias que tratam das políticas de integração e inclusão, como se verifica pelo artigo 201, inciso IV, que conferiu às pessoas com deficiência o direito de habilitação e reabilitação. No inciso V, instituiu, nos termos da lei, uma renda vitalícia a quem não puder, por si ou por sua família, prover a própria subsistência.

Segundo Dias Sobrinho (2005, p. 24-25):

A igualdade republicana assegura a todos o direito de aceder ao saber, é próprio da cidadania o direito e o dever de todos a integrar-se construtivamente a uma sociedade regida por leis e orientada por projetos democráticos. Assim, dialeticamente, a instituição educativa se integra à vida democrática e republicana e a República há de ser o garante da existência da instituição pública de qualidade.

A educação se reflete em questões democráticas, desigualdade, exclusão e inclusão social, ou seja, não bastam as oportunidades de acesso e criação de vagas. Além da inclusão de pessoas, é necessário garantir meios de permanência e de condições adequadas para os estudos e, com a Constituição de 1988, esses meios de permanência começaram e ser preservados.

Em junho de 2006, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), reunida em São Domingo, na República Dominicana, aprovou a Declaração do Decênio das Américas das Pessoas com Deficiência (2006-2016) e criou um grupo de trabalho para elaborar um Programa de Ação. Os Estados membros se comprometeram a adotar gradualmente e em prazo razoável as

medidas administrativas, legislativas e judiciais, bem como as políticas públicas necessárias, para a efetiva aplicação do Programa de Ação na ordem jurídica interna<sup>3</sup>.

Os Estados acordaram que, até o ano de 2016, devem apresentar avanços significativos na construção de uma sociedade inclusiva, solidária e baseada no reconhecimento do exercício pleno e igualitário dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais. E ainda que as pessoas com deficiência sejam reconhecidas e valorizadas por suas efetivas colaborações em melhorias em sua comunidade, seja urbana ou rural.

Os Estados reconheceram também a necessidade de minimizar o impacto nocivo da pobreza para as pessoas com deficiência que muitas vezes são colocadas em situações de vulnerabilidade, discriminação e exclusão. Em razão disso, seus direitos devem ser reconhecidos, promovidos e protegidos, com particular atenção, nos programas nacionais e regionais de desenvolvimento e na luta contra a pobreza.

Os objetivos do Programa de Ação para a Década das Américas pelos Direitos e pela Dignidade das Pessoas com Deficiência foram assim estabelecidos, em resumo<sup>4</sup>:

Promover o reconhecimento de todos os direitos humanos das pessoas com deficiência, a proteção de sua dignidade, sua devida valorização, bem como a eliminação de todas as formas de discriminação e de todos os obstáculos culturais, de atitude e de outra natureza que impeçam seu desenvolvimento e sua plena e efetiva inclusão na sociedade.

Na área da saúde, ampliar, melhorar e assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos serviços de saúde em igualdade de condições com os demais. Além disso, promover a pesquisa científica e tecnológica relacionada com a prevenção de deficiências, tratamento e reabilitação.

No campo da educação, assegurar e garantir às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de condições com os demais e sem discriminação, a uma educação inclusiva e de qualidade, considerando seu ingresso, permanência e progresso no sistema educacional que facilite sua inserção produtiva em todos os âmbitos da sociedade.

---

<sup>3</sup> <http://www.sdh.gov.br/> acesso em 30.07.2016.

<sup>4</sup> <http://www.bengalalegal.com/seculoxxi-historia-pcd>, acesso em 30.07.2016

Promover a inclusão digna, produtiva e remunerada das pessoas com deficiência no mundo do trabalho, seja dependente ou independente, nos setores tanto público como privado, utilizando como base a formação técnica e profissional, bem como a igualdade de oportunidades de trabalho, incluindo a disponibilidade de ambientes acessíveis.

Quanto à acessibilidade, eliminar as barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação, informações e transporte existentes, promovendo o uso do Desenho Universal para todos os novos projetos e a renovação de infraestrutura existente, para que as pessoas com deficiência possam viver de forma independente e participar ativamente de todos os aspectos da comunidade e da vida privada. Assegurar o acesso das pessoas com deficiência, com segurança e autonomia e em igualdade de condições com os demais, ao ambiente físico, espaços, equipamentos urbanos, edifícios, serviços de transporte, sistemas de informações e comunicação, inclusive sistemas e tecnologias da informação e da comunicação e a outros serviços e instalações públicos ou abertos ao público, em zonas tanto urbanas como rurais.

Assegurar a plena e ativa participação e inclusão das pessoas com deficiência na vida pública e política, garantindo sua participação na formulação e adoção de políticas públicas destinadas a proteger e promover seus direitos em igualdade de condições com os demais.

Promover políticas públicas para incentivar a cultura, esporte, lazer e turismo como instrumentos de desenvolvimento humano e cidadania, cuidando para que as pessoas com deficiência participem das atividades culturais, desportivas, recreativas e qualquer outra atividade que promova a inclusão social e o desenvolvimento integral dos indivíduos em condições de igualdade. Além disso, promover o uso de meios técnicos para desenvolver as capacidades criativas, artísticas e intelectuais em suas diversas manifestações.

Assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos programas de bem-estar e seguridade social e implementar ações de assistência social dirigidas às suas famílias.

Promover a cooperação internacional como instrumento eficaz para apoiar os esforços nacionais que envolvam parcerias entre os diversos atores nos níveis nacional, regional e internacional, incluindo o setor privado e as organizações da sociedade civil, em particular as especializadas na matéria.

Diante do relatado, no que se verificou pela evolução histórica e legislativa acerca da educação inclusiva no Brasil, verifica-se que por meio das parcerias entre os setores públicos e privados, houve um maior comprometimento no que tange a inclusão social. Constatam-se também o fortalecimento dos valores humanos, éticos, da dignidade da pessoa humana ao longo do tempo, frente à tradicional discriminação preconceituosa de pessoas com deficiência.

#### 4 EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL

Inicialmente, na colonização, os jesuítas prestavam assistência aos índios doentes. Segundo Silva (1986), com a chegada dos colonizadores e, no contágio das culturas, se difundiram doenças antes incomuns.

De acordo com os próprios escritos do padre José de Anchieta, que chegou a fazer partos, exumar cadáveres, combater pestes e infecções, os jesuítas exerceram funções de médicos para salvar a vida de índios doentes.

Durante o período colonial, usavam-se práticas isoladas de exclusão social pois o Brasil não possuía instituições de internação para pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência eram confinadas pela família e, em caso de risco para a ordem pública, recolhidas às Santas Casas ou às prisões. As pessoas com hanseníase, por exemplo, eram isoladas em espaços de reclusão, como o Hospital dos Lázaros, fundado em 1741. A pessoa atingida por hanseníase era denominada “leprosa”, “insuportável” ou “morfética”. A doença provocava horror pela aparência física do doente não tratado; por causa das lesões ulcerativas na pele e deformidades nas extremidades do corpo, as pessoas afetadas eram isoladas em leprosários e excluídas do convívio social.

Segundo Silva (1986), em 1868 foi construído o “Asilo dos Inválidos da Pátria”, que recebia oficiais, cadetes e soldados mutilados na Guerra do Paraguai e sem perspectiva de atuar novamente no serviço militar. Com o fim da guerra, o projeto foi esquecido, resultando em completo abandono do asilo no ano de 1899 e integralmente desativado em 1976.

O Decreto nº 82, de 18 de julho de 1841, determinou a fundação do primeiro hospital “destinado privativamente para o tratamento de alienados”, o Hospício Dom Pedro II, vinculado à Santa Casa de Misericórdia, no Rio de Janeiro. O referido estabelecimento só começou a funcionar efetivamente em 9 de dezembro de 1852.

Em 1856, foram fundadas duas instituições, o Instituto dos Surdos – Mudos e o Imperial Instituto dos Meninos Cegos (Instituto Benjamin Constant), iniciando o acolhimento de pessoas deficientes.

Com o advento da República, o Hospício Dom Pedro II foi separado da Santa Casa de Misericórdia e passou a ser chamado de Hospício Nacional de Alienados. Somente em 1904, foi instalado o primeiro espaço destinado apenas a crianças com deficiência, o Pavilhão-Escola Bourneville.

A preocupação com a inclusão na educação surgiu no Brasil no fim do século XVIII e no começo do século XIX, de maneira tímida, com relação às crianças deficientes (Jannuzzi, 2004, p.06).

Na primeira metade do século XX, o Estado não promoveu novas ações para as pessoas com deficiência; apenas expandiu, de forma modesta e lenta, os institutos de cegos e surdos para outras cidades. As poucas iniciativas, além de não terem a necessária distribuição espacial pelo território nacional e atenderem apenas uma minoria, restringiam-se aos cegos e surdos. Diante desse déficit de ações concretas do Estado, a sociedade civil criou organizações voltadas para a assistência nas áreas de educação e saúde, como, por exemplo, as Sociedades Pestalozzi (1932).

Mesmo com a valorização da educação a partir da Constituição de 1934, era reduzido número de crianças deficientes matriculadas nas escolas, a despeito do crescimento das escolas públicas do país.

Em meados da década de 1950, estudantes de medicina trouxeram da Europa e dos Estados Unidos os métodos e paradigmas do modelo de reabilitação do pós-guerra, cuja finalidade era proporcionar ao paciente o retorno à vida em sociedade. Os grandes centros de reabilitação europeus e norte-americanos, que recebiam predominantemente vítimas da Segunda Guerra Mundial, desenvolveram técnicas e estimularam o surgimento de organizações similares em todo o mundo. Isso ocorreu mesmo em países como o Brasil, onde a principal causa da deficiência física não era a guerra. Nesse período, surgiram os primeiros centros brasileiros de reabilitação para atender as pessoas acometidas pelo grande surto de poliomielite. Ainda na década de 50, o surto de poliomielite levou à criação dos centros de reabilitação física.

A poliomielite foi constatada já no início do século XX, no Rio de Janeiro (1907-1911) e em São Paulo (1918). Porém, surtos de considerável magnitude ocorreram na década de 1930, em Porto Alegre (1935), Santos (1937), São Paulo e Rio de Janeiro (1939). A partir de 1950, foram constatados surtos em diversas cidades, com destaque para o de 1953, a maior epidemia já registrada no Brasil, que atingiu o coeficiente de 21,5 casos por 100 mil habitantes, no Rio de Janeiro.

Um dos primeiros centros de reabilitação do Brasil foi a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação (ABBR), fundada em 1954, idealizada pelo arquiteto Fernando Lemos, cujo filho possuía sequelas de poliomielite. A ABBR contou com o

apoio financeiro de grandes empresários dos setores de comunicação, bancário, de aviação civil, de seguros, dentre outros. Entre esses empresários, estava Percy Charles Murray, vítima de poliomielite e primeiro presidente da associação.

A primeira ação da ABBR foi criar a escola de reabilitação para formar fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, para suprir a carência desses profissionais no Brasil. Os cursos de graduação em Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Escola da Reabilitação da ABBR iniciaram em abril de 1956, de acordo com os moldes curriculares da Escola de Reabilitação da Columbia University. No ano seguinte, em setembro de 1957, o Centro de Reabilitação da ABBR foi inaugurado pelo Presidente da República, Juscelino Kubitschek.

Outras organizações filantrópicas surgiram no contexto da epidemia de poliomielite, como a Associação de Assistência à Criança Defeituosa (AACD) de São Paulo (hoje Associação de Assistência à Criança Deficiente), fundada em 1950. Instituto Bahiano de Reabilitação (IBR) de Salvador, criado em 1956; e a Associação Fluminense de Reabilitação (AFR) de Niterói, fundada em 1958. Alguns hospitais se tornaram centros de referência na reabilitação de pessoas com sequelas de poliomielite, a exemplo do Hospital da Baleia e do Hospital Arapiara, ambos em Belo Horizonte, MG.

O perfil dos usuários dos centros de reabilitação se modificou significativamente no Brasil a partir da década de 1960. A consolidação da urbanização e da industrialização da sociedade brasileira e o êxito das campanhas nacionais de vacinação provocaram dois efeitos opostos: de um lado, diminuíram os casos de sequelas por poliomielite e, de outro, aumentaram os casos de deficiência associados a causas violentas, principalmente acidentes automobilísticos (carro e moto), de mergulho e ferimentos ocasionados por armas de fogo.

O surgimento da reabilitação física favoreceu o modelo médico da deficiência, concepção segundo a qual o problema era atribuído apenas ao indivíduo. Nesse sentido, as dificuldades que tinham origem na deficiência poderiam ser superadas pela intervenção dos especialistas (médicos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos, assistentes sociais e outros). No modelo médico, o saber é domínio dos profissionais que são os principais protagonistas do tratamento, cabendo aos pacientes cooperarem com as prescrições que lhes são estabelecidas.

Embora esse modelo representasse avanço no atendimento às pessoas com deficiência, ele se baseia em uma perspectiva exclusivamente clínico-patológica da

deficiência. Ou seja, a deficiência é vista como a causa primordial da desigualdade e das desvantagens vivenciadas pelas pessoas. O modelo médico ignora o papel das estruturas sociais na opressão e exclusão das pessoas com deficiência, bem como desconhece as articulações entre deficiência e fatores sociais, políticos e econômicos. AACD foi fundada antes da ABBR, mas seu centro de reabilitação começou a atender o público somente em 1963.

No ano de 1954 foi criada na cidade do Rio de Janeiro a primeira Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE. De 1954 a 1962, foram criadas outras APAEs.

Pela primeira vez no Brasil, discutia-se a questão da pessoa portadora de deficiência com um grupo de famílias que trazia suas experiências como pais de deficientes e, em alguns casos, também como técnicos na área. Para uma melhor articulação de suas ideias, sentiram a necessidade de criar um organismo nacional. Criou-se então a Federação Nacional das APAEs.

A Federação Nacional de APAEs, foi fundada no dia 10 de novembro de 1962, funcionando durante vários anos em São Paulo, no consultório de Stanislau Krynsky. A APAE é uma sociedade civil, filantrópica, de caráter cultural, assistencial e educacional com duração indeterminada, congregando como filiadas as APAEs e outras entidades congêneres, tendo sede e fórum em Brasília. Vale assinalar que a preocupação com a educação especial no Brasil coincidiu com a entrada em vigor da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB nº 4024 , de 1961.

Neste período, já existia um número considerável de instituições particulares para alunos com deficiências e algumas classes especiais públicas. A grande evolução foi o acesso de parte da população economicamente menos favorecida ao sistema educacional, com o crescimento de escolas públicas em relação ao número de habitantes. O Poder Público passa a se preocupar mais com a questão da educação no país e a educação especial.

A LDB nº 4.024/61 regularizou as funções e as formas de atendimento entre os serviços públicos e privados. Na Emenda n.º 1 à Constituição Federal do Brasil de 1967, promulgada em um regime de autoritarismo, encontramos a primeira disposição literal referente à proteção especial das pessoas com deficiência mental, em seu artigo 175, parágrafo 4º, nestes termos: “lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação dos excepcionais”.

O constituinte reconhece a necessidade de vinculação do Estado a programas direcionados à integração social das pessoas com tal deficiência. A Lei 5.692 de 1971, em seu artigo 5º, definiu que os alunos especiais eram aqueles que apresentavam deficiências físicas ou mentais, os que se encontravam em atraso considerável em relação à idade regular de matrícula e os bens dotados, mas não definia ao certo quais eram os critérios para o estabelecimento da população dos alunos com necessidades especiais.

Por outro lado, a identificação da educação especial de pessoas com “problemas de aprendizagem” e “sociais” facilitou a expansão da rede pública, com o ingresso da população economicamente menos favorecida nas escolas.

A inclusão social da pessoa com deficiência veio ganhar real consistência através da Emenda Constitucional nº 12, de 1978, tornando-se marco significativo para a normatização dos direitos destas pessoas.

Na década de 1980, no contexto da reconstrução da sociedade democrática, após os vinte e um anos de ditadura militar, foi assinado pelo então Presidente da República, João Figueiredo, o Decreto 84.916 de 16 de julho de 1980 que cria a Comissão Nacional do Ano Internacional das Pessoas Deficientes cujo objetivo era a reabilitação, a prevenção, capacitação profissional, educação e remoção de barreiras arquitetônicas. No entanto, as mudanças efetivas se processaram de forma lenta e gradativa até hoje.

A partir do Ano Internacional da Pessoa Portadora de Deficiência em 1981, assim proclamado em razão de resolução da ONU, defendeu-se a ideia de que as ações até então desenvolvidas no sentido de assegurar a integração social das pessoas com deficiência deveriam ser atendidas e priorizadas.

Nesse contexto, declarou-se “A Década da Pessoa Portadora de Deficiência” (1983-1992), através da Resolução 37/53, referendando o Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência, aprovado no dia 03 de dezembro de 1982 pela Assembleia Geral da ONU por sua resolução 37/52 (BRASIL, 1996)<sup>5</sup>.

No ano de 1985, foi instituído no Brasil o Comitê para aprimorar a Educação Especial, para a elaboração de um plano nacional de atendimento às pessoas com deficiência.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria dos Direitos da Cidadania. CORDE, Brasília. 1986.

Em 29 de outubro de 1986, através do Decreto nº 93.481, foi criada a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE)<sup>6</sup> responsável pela coordenação geral de todas as ações estatais, assuntos e medidas envolvendo as pessoas com deficiência, em articulação com os órgãos da Administração Pública Federal (BRASIL, 1986). Pela primeira vez no país, se institucionaliza uma forma adequada e organizada de defesa dos interesses das pessoas com deficiência, visando ouvir e integrá-las socialmente.

A primeira gestão da CORDE, sob a direção de Teresa Costa do Amaral, ocupou-se, principalmente, da estruturação do órgão e da criação de um arcabouço legal que possibilitasse a promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência. Embora a CORDE tenha sido criada por sugestão do Comitê Nacional de Educação Especial, as outras ações recomendadas por ele não puderam ser encaminhadas por falta de legislação. Era necessária a criação de lei que possibilitasse a efetiva realização das ações e o próprio trabalho da CORDE. Em 1986, em meio ao processo de instauração da Assembleia Nacional Constituinte, a criação de nova lei não era apropriada, sobretudo porque ela poderia não ser incorporada à nova Carta Constitucional.

A efetivação da atuação da CORDE se materializou apenas em 1989, com a Lei nº 7.853, que dispõe sobre a integração social das pessoas com deficiência, sobre as competências da CORDE e institui tutela jurisdicional dos interesses dessas pessoas. A lei estabeleceu as responsabilidades do Poder Público para o pleno exercício dos direitos básicos das pessoas com deficiência, inclusive definindo aspectos específicos dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social e ao amparo à infância e à maternidade.

A Lei nº 7.853 também definiu que a CORDE deveria elaborar seus planos, programas e projetos considerando a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, que, no entanto, somente seria instituída por meio do Decreto nº 914, de 6 de setembro de 1993, cujo princípio era a ação conjunta do Estado e da sociedade civil na criação de mecanismos que assegurassem a plena integração da pessoa com deficiência em todos os aspectos da vida em sociedade.

---

<sup>6</sup> **CORDE.** Exposição de motivos para a criação da CORDE. 1986.

A promulgação da Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, além de instituir a tutela jurisdicional de interesses difusos e coletivos das pessoas com deficiência, também disciplinou a atuação do Ministério Público, reconhecendo-o como ente legitimado para a garantia dos direitos destes cidadãos.

Outra questão a ser destacada, após a promulgação da Constituição e a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei 9.394 de 1996, que estabeleceu a ampliação do atendimento ao deficiente na rede pública de ensino, independente do apoio previsto à iniciativa privada, conforme artigo 60, parágrafo único.

Como a CORDE era, inicialmente, subordinada diretamente à Presidência da República, que comportava constitucionalmente apenas dois conselhos deliberativos (o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional), pôde contar apenas com um Conselho Consultivo. As atribuições do Conselho eram opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, apresentar sugestões e responder a consultas. Em 1999, porém, esse conselho foi abolido e, finalmente, criou-se um Conselho Deliberativo, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE (Decreto nº 3.076, de 1º de junho de 1999)<sup>7</sup>.

A presidência do Colegiado cabia ao Secretário Nacional dos Direitos Humanos e, em 2002, ocorreu a primeira eleição na qual as entidades do movimento puderam se candidatar ao cargo. Foi eleito o representante da União Brasileira de Cegos, professor Adilson Ventura, o qual se tornou a primeira pessoa com deficiência a presidir o CONADE.

O CONADE foi criado como órgão superior de deliberação coletiva com a atribuição principal de garantir a implementação da Política Nacional de Integração

---

<sup>7</sup> **CONADE.** I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Acessibilidade: você também tem compromisso. Subsídios para o conferencista. Caderno de Textos. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/conade/conferencia/arquivos/subsidios\\_para\\_o\\_conferencista.doc](http://www.mj.gov.br/conade/conferencia/arquivos/subsidios_para_o_conferencista.doc)>. Acesso em: 10 de abril de 2016.

**CONADE.** Regimento da 1ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/conade/conferencia/legislacao3.htm#Legislacao>>. Acesso em: 10 de abril de 2016.

**CONADE.** Regimento da 2ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <<http://conade.l2.com.br/Legislacao.aspx#Conteudo>>. Acesso em: 10 de abril de 2016.

da Pessoa Portadora de Deficiência. Seu decreto de criação determinou que o órgão fosse constituído paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil, ficando sob a responsabilidade do Ministro de Estado da Justiça disciplinar o funcionamento do órgão.

Definiu-se que as competências do CONADE seriam: zelar pela implantação da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais relativas à pessoa portadora de deficiência, zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência, propor a elaboração de estudos e pesquisas; propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa portadora de deficiência, aprovar o plano de ação anual da CORDE, entre outras.

Em 2003, o CONADE deixou a estrutura administrativa do Ministério da Justiça e passou a ser órgão colegiado da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Suas competências, no entanto, continuaram as mesmas estabelecidas pelo Decreto nº 3.298, de 1999. Nos últimos anos, o CONADE foi responsável por duas Conferências Nacionais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e quatro Encontros Nacionais de Conselhos de Direitos das Pessoas com Deficiência e por DIRIGIR a Campanha “Acessibilidade – Siga essa Ideia”.

Vale lembrar a internalização em nosso ordenamento jurídico da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Pessoa Portadora de Deficiência, também denominada Convenção da Guatemala, que através do Decreto 3.956, de 08 de outubro de 2001<sup>8</sup>, priorizou no plano normativo a inclusão social das pessoas deficientes.

---

<sup>8</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm), acesso em 14.05.2016.

## 5 EDUCAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“A educação é dever do Estado e realidade social”, assim, a Constituição Federal a enuncia como direito de todos, dever do Estado e da família, com a tríplice função de garantir a realização plena do ser humano, inseri-lo no contexto do Estado Democrático e qualificá-lo para o mundo do trabalho. A um só tempo, a educação representa tanto um mecanismo de desenvolvimento pessoal do indivíduo, quanto da própria sociedade da qual faz parte.

A sociedade deve oferecer condições que permitam à pessoa humana encontrar melhores condições de vida, possibilitando a cidadania e a inserção no mercado de trabalho, como direito de todos, conforme os preceitos presentes na Constituição Federal. Estes preceitos só se viabilizam através da educação. É preciso, portanto, que a sociedade, através do Estado garanta e amplie a acessibilidade à educação.

Os países integrantes da Organização das Nações Unidas reconhecem o direito à educação, como consta no artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e também na Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino de 1960, bem como, no artigo 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966.

O mais recente documento é a Declaração de Jomtien, aprovada pela Conferência Mundial sobre Educação para Todos realizada em Jomtien, Tailândia – 5 a 9 de março de 1990, cujo o tema, “Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem”, dirigiu-se aos países menos avançados do mundo. Com isso, nota-se que a Unesco busca constantemente, a universalização do ensino fundamental em todos os países.

Assim, verifica-se o fenômeno histórico da produção de um direito. Segundo Bobbio (1992, p.75)

Não existe atualmente nenhuma carta de direitos que não reconheça o direito à instrução – crescente, de resto, de sociedade para sociedade – primeiro, elementar, depois secundária, e pouco a pouco, até mesmo, universitária. Não me consta que, nas mais conhecidas descrições do estado de natureza, esse direito fosse mencionado. A verdade é que esse direito não fora posto no estado de natureza porque não emergira na sociedade da época em que nasceram doutrinas jusnaturalistas, quando as exigências fundamentais que partiam daquelas sociedades para chegarem aos poderosos da Terra eram principalmente exigências de liberdade em face das Igrejas e dos Estados, e não ainda de outros bens, como o da

instrução, que somente uma sociedade mais evoluída economicamente e socialmente poderia expressar.

O direito à educação, como direito declarado em lei, remonta ao final do século XIX e início do século XX. Esse direito também é o resultado da luta da classe trabalhadora por uma reforma social. Vários países, como a França, reconheceram a educação como serviço público e a inseriram dentro do princípio da laicidade.

Nos Estados Unidos da América, só na metade do século XIX, a campanha pela educação pública e gratuita para todos, iniciada em Boston por Horace Mann, daria seus frutos.

Nos países latino-americanos, as elites estavam preocupadas mais com seu enriquecimento econômico. Mas existiam algumas iniciativas progressistas, como na Argentina e no Uruguai, por exemplo, que promoveram o direito à educação primária aberta para todos, segundo dados da Unesco<sup>9</sup>.

No entanto, a positivação de um direito não significa sua imediata concretização e efetivação para os cidadãos. O poder público deve empreender ações e prover a infraestrutura e os serviços necessários a tal fim, inclusive quando se trata de educação inclusiva.

Antes, a educação das pessoas portadoras de deficiência ficava ao encargo de instituições, escolas ou classes especiais. Hoje, com a nova política de educação inclusiva, deve estar em todos os níveis do sistema regular de ensino.

### **5.1 O direito à educação nas Constituições Brasileiras**

A Constituição Federal postula a justiça social, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, contudo, estes ideais só se concretizam mediante um processo educacional consistente garantido pelas atuações eficientes do Estado. Assim, sob a proteção do direito social, a educação pode e deve ser caracterizada como um elemento indispensável à concretização da cidadania.

---

<sup>9</sup> <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/education/>, acesso em 03.05.2015

## 5.2 A Constituição Imperial de 1824

Outorgada pelo imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824, a Constituição de 1824 estabeleceu entre os direitos civis e políticos a gratuidade da instrução primária para todos os cidadãos e previu a criação de colégios e universidades.

Dentre o rol de direitos e prerrogativas individuais enunciadas na primeira Constituição Brasileira encontra-se o direito à educação primária gratuita de todos os cidadãos, porém, garantida apenas a uma elite privilegiada:

Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade é garantida pela Constituição, pela maneira seguinte:

32) A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos.

Importante ressaltar que não era garantida a todos os brasileiros a educação primária, posto que negros e escravos não eram considerados cidadãos.

## 5.3 Constituição Republicana de 1891

Foi a primeira constituição que, em seu artigo 70, parágrafo 1º, inciso II, determinava que os analfabetos não tinham direito ao voto. Esta focada principalmente em discriminar a competência legislativa da União e dos Estados em matéria educacional.

Cabia à União legislar sobre o ensino superior enquanto aos Estados competia legislar sobre o ensino primário e secundário, embora tanto a União quanto os Estados pudessem criar e manter instituições de ensino superior e secundário. Deve-se destacar que esta Constituição determinou a laicização do ensino nos estabelecimentos públicos.

## 5.4 A Constituição de 1934

A Assembleia Nacional Constituinte, convocada pelo Governo Provisório da Revolução de 1930, redigiu e promulgou a segunda constituição do Brasil, possibilitando mudanças progressistas.

A Constituição de 1934 foi pioneira ao tratar de educação, priorizando a constitucionalização de direitos econômicos, sociais e culturais (artigo 149). Ficou, assim, estabelecida a competência legislativa da União para traçar as diretrizes da educação nacional. A educação, então, passa a ser definida como direito de todos, dever da família e dos poderes públicos.

Para Raposo (2005, p.1), a Constituição de 1934, “ao enunciar normas que exorbitam a temática tipicamente constitucional”, representou um novo marco nas constituições brasileiras. Teve-se pela primeira vez “a constituição de direitos econômicos, sociais e culturais”.

Dispõe em seu capítulo II do título V:

Art. 149. A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida normal e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Art. 150. Parágrafo único – O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, letras “a” e “e”, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:

- a) Ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensiva aos adultos;
- b) Tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível;

Pela primeira vez, esta Constituição prevê a vinculação obrigatória de recursos resultantes de impostos para a manutenção do sistema de educação.

A Constituição Federal previa um plano nacional de educação, sendo competência do Conselho Nacional de Educação, sua elaboração. Estabelecia a imunidade de impostos para estabelecimentos particulares, liberdade de cátedra e auxílio a alunos necessitados e a determinação de provimento de cargos do magistério mediante concurso.

O golpe de Estado de 1937 pôs fim à vigência da Constituição de 1934, antes mesmo da votação do Plano Nacional de Educação.

## 5.5 Constituição Federal de 1937

Com a implantação do Estado Novo em 1937, os poderes Executivo e Legislativo foram concentrados no Presidente da República que legislava via decretos-lei e, posteriormente, os aplicava, fazendo com que grande parte da Carta de 1937 não alcançasse eficácia.

Desde a perspectiva da educação, houve retrocesso, pois o texto constitucional vinculou a educação a valores cívicos e econômicos. Não havia a preocupação com o ensino público; havia a previsão de competência material e legislativa privativa da União em relação às diretrizes e bases da educação nacional, sem referência aos sistemas de ensino dos Estados, conforme a rigidez do regime da ditadura militar de Getúlio Vargas (Kassar, 1999, p.26).

No ensino primário, embora obrigatório e gratuito, dos menos necessitados era exigida uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar como forma de solidariedade, conforme disposto artigo 130:

Art 130 - O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.

Houve a centralização dos poderes nas mãos do Poder Executivo, constituindo-se um governo marcado pelo autoritarismo.

## 5.6 Constituição de 1946

O ensino primário torna-se obrigatório e gratuito. Em relação ao ensino secundário, somente seria gratuito para os que provassem insuficiência de recursos.

Estabelecia em seu artigo 166:

A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Segundo Martins (2004, p.143) esta Constituição iniciou o ciclo de diretrizes e bases. A Lei nº 4.024 de 1.961, primeira lei geral sobre educação, permitiu a descentralização da educação da esfera federal para a estadual, com a institucionalização dos sistemas federais de educação e criação dos Conselhos de Educação com competência para expedir instruções e criar atos normativos. Ainda na vigência desta LDB, foram instituídos o salário-educação e a pós - graduação.”

### **5.7 Constituição de 1967**

Ressalta-se o fortalecimento do ensino particular, a necessidade de bom desempenho para a garantia da gratuidade do ensino médio e superior aos que comprovassem insuficiência de recursos. Houve uma diminuição do percentual de receitas vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

### **5.8 Constituição de 1969**

Pode-se perceber a repressão instaurada no país após o golpe de 1964, ao ser suprimida a expressão “igualdade de oportunidade”. Apesar de não alterar o modelo educacional da Constituição de 1967, limitou a vinculação de receitas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino apenas para os municípios.

### **5.9 Constituição Federal de 1988**

Realça a natureza pública da educação, definindo toda a estruturação do sistema educacional. Esta Constituição compilou objetivos e diretrizes para o sistema educacional do país. Chamada de “Constituição Cidadã” ampliou o rol dos direitos sociais, entre os quais está o direito à educação, a ser garantido pelo poder público. “Nesse contexto, mais do que em virtude de constituir um direito ou por ter valor em si mesma, a natureza pública da educação se afirma em função dos interesses do estado e do modelo econômico, como também por constituir eficiente mecanismo de ação política.” (Ranieri, 2000, p.37)

A Constituição de 1988 trata da educação no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, Capítulo II, “Dos Direitos Sociais”, no Título VIII, “Da

Ordem Social” e no Capítulo III, seção I, Da Educação em artigos específicos, conforme se verá neste trabalho.

O artigo 1º, inciso III, determina como fundamento do Estado Brasileiro a dignidade da pessoa humana.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

A dignidade da pessoa humana é o princípio que serve de critério vetor para a identificação dos típicos direitos fundamentais. O respeito à vida, a liberdade e a igualdade de cada ser humano, constituem direitos, ao menos de forma geral, que podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade humana.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p 62) a dignidade humana é:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Partindo-se da premissa de que a dignidade, sendo qualidade inerente à essência do ser humano, constitui-se num bem jurídico absoluto, e, portanto, irrenunciável, inalienável e intangível.

O direito à educação é um direito absoluto, constitui-se num dos princípios inerentes à dignidade humana, previsto na Constituição Federal de 1988, tendo como objetivos: a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, erradicação da pobreza, da marginalidade e redução das desigualdades sociais.

No artigo 6º, a educação é apontada em primeiro lugar entre os direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Especificamente, a educação é tratada no artigo 205.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A educação é considerada, com base constitucional, um dever do Estado e da Família, dada sua complexidade para a efetivação. Da mesma forma deve atuar a sociedade, de acordo com o artigo supracitado, como aliada na vida do indivíduo, nesse processo de grande relevância. Educação também significa educação escolarizada, um processo conhecido como ensino e aprendizado, sendo a escola a instituição para que ação educacional se concretize.

O artigo 206 elenca os princípios relacionados ao que se almeja como modelo a ser aplicado:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Vale destacar a lembrança do legislador de elencar não só o acesso à escola, mas também a permanência, tendo em vista a necessidade de prolongamento desse ato para que se possa falar em efetivação do direito social na educação. Não basta ter acesso à escola, mas sim nela permanecer durante o tempo adequado para que seja possível considerar como cumprida, de fato, a formação apropriada para a cidadania e a oportunidade de ingressar ao mercado de trabalho.

O inciso VII que trata do padrão de qualidade prevê alguns instrumentos para a aferição dessa qualidade tais como o Exame Nacional de Cursos (“provão”) e o “ENADE”, estabelecendo medidas de comparação com instituições de ensino superior es particulares.

O Exame Nacional de Cursos foi um exame aplicado aos formandos, durante período de 1996 a 2003, com o objetivo de avaliar processo de ensino-aprendizagem dos cursos de graduação da Educação Superior. O ENADE é um dos procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes). Este exame é realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), segundo diretrizes estabelecidas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes), órgão colegiado de coordenação e supervisão do Sinaes.

O ENADE é componente curricular obrigatório aos cursos de graduação, conforme determina a Lei nº 10.861/2004. É aplicado periodicamente aos estudantes de todos os cursos de graduação, durante o primeiro (ingressantes) e último (concluintes) ano do curso. Será inscrita no histórico escolar do estudante somente a situação regular em relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

Assim, as premissas indicadas no inciso II, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, somente serão plenas na medida em que a indicação do inciso VII de fato se concretizar, com a melhor qualificação do ensino.

## Artigo 207 da Constituição Federal:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

Este artigo se refere à autonomia administrativa, de gestão financeira e patrimonial das universidades.

Segundo SILVA (1982, p.35):

Trata-se de uma norma completa, no sentido de que contém todos os elementos e requisitos necessários à sua incidência direta e eficácia plena, desde a sua edição, produz, ou tem possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais relativamente aos interesses que regula.

Deixar a autonomia para ser definida apenas em lei ordinária seria incoerente, pois faz parte dos próprios direitos e liberdades fundamentais, ou seja, de organizar-se juridicamente, fixando suas regras internas a partir de suas próprias normas e regulamentos.

No Brasil, o conceito “portador de deficiência” pode ser abordado a partir da evolução extraída do direito constitucional.

Na Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, consta a palavra “excepcionais” na expressão educação de excepcionais (artigo 175, parágrafo 4º).

Já a Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978, utiliza apenas o termo “deficientes”: “é assegurado aos deficientes” (BRASIL, 1978).

Por fim, a Constituição Federal de 1988, em diversos de seus enunciados, traz a expressão “pessoas portadoras de deficiência”.

É notória a preocupação com a inserção das pessoas com deficiência, daqueles que estão impossibilitados de estudar durante o dia (tendo direito ao ensino noturno de qualidade, observando-se as peculiaridades) com as dificuldades relativas ao acesso à escola (como transporte e alimentação, direitos conexos ao direito à educação) e, ainda, a preocupação com a universalização da alfabetização e da inserção social em condições de igualdade, conforme prevê o artigo 208:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#)) ([Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

O ensino médio gratuito também é previsto neste artigo, respondendo a diversas demandas sociais, pois possibilita a qualificação para o trabalho.

O ensino infantil, não contemplado de forma específica na Constituição, teve na Emenda Constitucional número 53 de 2006, a sua constitucionalização, devendo ser ministrado às crianças de até cinco anos.

Sobre o ensino superior, a oferta do período noturno regular complementa as diretrizes para efetivação dos deveres do Estado.

O artigo 209 apresenta a concessão da atividade à iniciativa privada.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

O artigo 2010 menciona os conteúdos mínimos a serem estudados no ensino fundamental, a faculdade do ensino religioso e a língua portuguesa declarada como língua oficial, sem prejuízo do uso de línguas indígenas e seus processos de aprendizagem em comunidades dessa origem. Neste aspecto, verifica-se um avanço a ser pontuado no processo cultural de respeito à alteridade.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

O ensino religioso, está previsto como disciplina nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, mas será facultativa a matrícula, mantendo assim, a tradição brasileira de tolerância religiosa.

Nenhum aluno pode ser obrigado a assistir às aulas de religião e ainda, o ensino religioso deve ser ministrado de acordo com a confissão religiosa manifestada pelo aluno ou responsáveis.

O artigo 211 estabelece os papéis de cada ente federativo:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Observa-se, em que pese a distribuição de responsabilidade entre União, Estado e Município, que cabe à União o cuidado com a qualidade de ensino e a garantia do direito aos demais entes em matéria de educação.

Segundo Marisa Timm Sari (2004,p.108):

Pioneiramente, a atual legislação brasileira enfrenta a tradicional polêmica da divisão de competências na área de educação, reforçando também a necessária articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Com o intuito de coibir a omissão e de facilitar a exigibilidade do cumprimento dos deveres do Poder Público na área educacional, a Constituição Federal (art. 211, parágrafos 1º - 4º) e a LDB (artigos 8º - 11),

dispõe sobre a distribuição de responsabilidades pela oferta da educação escolar entre instâncias federadas, atribuindo, pela primeira vez, competências próprias aos Municípios.

Merece destaque a participação dos Municípios porquanto se trata do nível governamental efetivamente mais próximo da população, possibilitando uma interação mais adequada pelo atendimento das demandas sociais específicas de cada município.

Na prática, entretanto, surgem alguns problemas graves, a exemplo da tentativa dos Estados, de passar atribuições aos Municípios sem que estes disponham, efetivamente, de recursos e organização para assumi-los.

O artigo 212 pode ser considerado como um grande avanço no cenário histórico de custeio do direito à educação, pois disciplina a porcentagem mínima de destinação de determinados impostos pelo poder público à manutenção e desenvolvimento da educação.

Para Marisa Timm Sari (2004, p.110):

(...) foi com o advento da Constituição Cidadã de 1988 que o Brasil deu um grande passo, assumindo o compromisso de atender ao dever do estado com a educação fundamental, garantindo-lhe meios para a efetivação desse direito, como fonte de custeio e verbas diretamente vinculadas ao mister.

Os Constituintes de 1988 confirmaram que a educação é a base sólida para o desenvolvimento nacional.

O artigo 212, "in verbis":

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

O artigo 213, por sua vez, trata da possibilidade de ajuda do governo a entidades sem fins lucrativos na área educacional, bem como, do auxílio às atividades universitárias de pesquisa e extensão.

Os Constituintes definiram que os recursos públicos devem ser destinados às escolas públicas, no entanto, incluíram também a possibilidade de recursos serem destinados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas. Com isso, abriram a possibilidade de bolsas de estudos, quando não existirem vagas na rede pública de ensino no local de residência do educando.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

O artigo 214 trata do Plano Plurianual de Educação. Este plano objetiva prever e planejar o que pode e deve ser feito pelo Estado, visando atender aos ditames apontados no próprio artigo.

Sobre o Plano Nacional de Educação (PNE), explica Marina Timm Sari (2004, p.73):

A aprovação do Plano Nacional de educação – PNE cumpre um mandamento constitucional (CF, art. 214) e uma determinação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, art.87, parágrafo 1º). Ambas estabeleceram que o referido Plano fosse aprovado por lei – o que amplia sua legitimidade, já que é fruto do debate dos representantes dos diversos partidos políticos e das entidades e órgãos educacionais que acompanharam sua tramitação, sendo ouvidos, inclusive, em audiências públicas. Trata – se, portanto, de um Plano de Estado, e não de governo. Além disso, o PNE é um Plano decenal (2001/2010), com objetivos e metas definidos para o período, visando minimizar a descontinuidade que caracteriza as políticas educacionais. Ao eleger as prioridades que devem nortear essas políticas, o Plano é abrangente, contemplando todos os níveis e modalidades de educação, bem como as áreas de formação e valorização do Magistério, financiamento e gestão. Além disso, a lei que o aprovou determina a Estados, Distrito Federal e Municípios a elaboração dos Planos Decenais correspondentes (...).

Com o artigo 214, os Constituintes tentaram evitar descontinuidade e desordenamento nas ações do Estado na área educacional. O mesmo vale para diversas outras ações que, mesmo bem intencionadas, podem resultar em fracasso e desperdício de preciosos recursos públicos, tanto pela desarticulação, pela descontinuidade, quanto como pela falta de objetividade conjugada.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;  
 II - universalização do atendimento escolar;  
 III - melhoria da qualidade do ensino;  
 IV - formação para o trabalho;  
 V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.  
 VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Com efeito, erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar, melhorar a qualidade do ensino entre outros objetivos podem ser melhor otimizados quando propostos e acompanhados de um plano que considere todas as diversidades nacionais.

Pontes de Miranda (1987, p.87) enfatizou a importância da educação nas constituições anteriores, como dever do Estado, ampliando acesso, oferecendo escolas, mantendo e ampliando o quadro de professores:

A ingenuidade ou a indiferença ao conteúdo dos enunciados com que os legisladores constituintes lançam a regra “A educação é direito de todos” lembra- nos aquela Constituição espanhola em que se decretava que todos os espanhóis seriam desde aquele momento “buenos”. A educação somente pode ser direito de todos se há escolas em número suficiente e se ninguém é excluído delas, portanto se há direito subjetivo à educação e o Estado pode e tem que entregar a prestação educacional. Fora daí, é iludir com artigos do Constituições ou leis. Resolver o problema da educação não é fazer leis, ainda excelentes; é abrir escolas, tendo professores e admitindo alunos.

A Constituição de 1988 colocou a Educação em patamares elevados de importância, sempre fazendo referência a um direito de natureza social que deve ser garantido pelas autoridades competentes. Assim, sob a proteção de direito social, a educação pode ser caracterizada como um elemento indispensável à concretização da cidadania.

### **Constituições - Principais Características, em resumo:**

- |      |   |
|------|---|
| 1824 | Estabeleceu entre os direitos civis e políticos a gratuidade da instrução primária para todos aqueles considerados cidadãos e previu a criação de colégios e universidades.   |
| 1891 | Preocupou-se em discriminar a competência legislativa da União e dos Estados em matéria educacional, cabendo à União legislar sobre o ensino superior enquanto aos Estados compete legislar sobre ensino secundário e primário, embora ambos possam criar e manter instituições de ensino superior e secundário. Determinou a laicização do ensino nos estabelecimentos públicos.   |
| 1934 | Estabeleceu a competência legislativa da União para traçar diretrizes da educação nacional. Apresenta dispositivos que organizam a educação nacional, mediante previsão e especificação de linhas gerais de um plano nacional de educação. Menciona a criação dos sistemas educativos nos Estados e destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Prevê a isenção de impostos para estabelecimentos particulares, |

auxílio a alunos necessitados e determinação de provimento de cargos do magistério oficial mediante concurso.

1937 Não registra preocupação com o ensino público, sendo o primeiro dispositivo no trato da matéria dedicado a estabelecer a livre iniciativa. Prevê competência material e legislativa privativa da União em relação às diretrizes e bases da educação nacional, sem referência aos sistemas de ensino dos Estados, se preocupa com os princípios básicos de solidariedade humana, passando a educação a ser entendida como direito de todos, dada no lar e na escola. Nessa Constituição também ficou explicitada a proibição de cobrança de impostos a instituição de educação ou de assistência social desde que suas rendas fossem aplicadas no país para os respectivos fins

1946 A educação volta a ser definida como direito de todos, prevalecendo a ideia de educação pública. São definidos princípios norteadores do ensino, entre eles o ensino primário obrigatório e gratuito e a previsão de criação de institutos de pesquisa. A vinculação de recursos para a pasta é restabelecida. A competência legislativa da União se circunscreve às diretrizes e bases da educação nacional. A educação especial no Brasil coincidiu com a entrada em vigor da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB, de 1961.

1967 Mantém a estrutura organizacional da educação nacional, preservando os sistemas de ensino dos Estados. Retrocessos observados: fortalecimento do ensino particular, inclusive mediante previsão de substituição do ensino oficial gratuito por bolsas de estudo; necessidade de bom desempenho para garantia da gratuidade do ensino médio e superior aos que comprovarem insuficiência de recursos; limitação da liberdade acadêmica pela fobia subversiva; diminuição do percentual de receitas vinculadas para a manutenção e desenvolvimento do ensino (limitadas somente aos municípios após a Constituição de 1969). Na Emenda n.º 1 à Constituição Federal do Brasil de 1967, promulgada em um regime de autoritarismo, encontramos a primeira disposição literal acerca da proteção especial à

pessoa com deficiência, a deficiência mental, em seu artigo 175, parágrafo 4º, nestes termos: “lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação dos excepcionais”.

Faz-se necessário o entendimento das normas que regulam a educação, pois a existência de direitos subjetivos relacionados ao tema, coloca-se como importante elemento de afirmação dos direitos do cidadão frente ao Estado, garantindo, um meio de conferir efetividade dos preceitos constitucionais.

Segundo Ranieri (2000, p.78):

Além do regramento minucioso, a grande inovação do modelo constitucional de 1988 em relação ao direito à educação decorre de seu caráter democrático, especialmente pela preocupação em prever instrumentos voltados para sua efetividade.

A inclusão social da pessoa com deficiência veio ganhar real consistência através da Emenda Constitucional nº 12, de 1978, a qual tratou do tema em seu artigo 178, assim redigido:

É assegurada aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente mediante:  
I – educação especial e gratuita;  
II – assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país;  
III – proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;  
IV – possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

A análise do texto permite a identificação da estrutura do direito à inclusão, a emenda citada afasta, ao menos de forma positivada, a ideia de neutralidade estatal em relação à inclusão social das pessoas com deficiência, traduzindo-se em um marco significativo na normatização dos direitos desta minoria discriminada.

Apenas dez anos mais tarde, o tema da inclusão se consolidou na Constituição Federal de 1988, ao garantir a educação especial como atendimento educacional especializado (artigo 208).

Houve um redirecionamento das competências da União, Estados e Municípios, ou seja, uma moderação do poder federal e a valorização dos municípios e principalmente, a garantia dos direitos fundamentais, em especial, o

representado pela inclusão social. A Constituição continuou priorizando o atendimento ao aluno com deficiência no ensino regular e explicitou a participação das instituições privadas.

Em seu artigo 37, inciso VIII, disciplinou o acesso ao mercado de trabalho, estabelecendo um percentual mínimo de vagas nos concursos para cargos e empregos públicos.

Ao garantir educação para todos, a Constituição Federal se refere a todos num mesmo ambiente, e este pode e deve ser o mais diversificado possível como forma de atingir o pleno desenvolvimento humano e o preparo para a cidadania (art. 205,CF).

No Brasil, a partir da década de 1980 e início dos anos 1990, com base nos direitos legais, pais e os próprios portadores de necessidades especiais se organizaram em torno da garantia dos direitos conquistados, reivindicando o cumprimento dos mesmos.

O Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995, que regulamentou o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora com deficiência previsto na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (art. 2º, V e 20 § 2º), definiu como pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho e ainda, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com setenta anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Art. 1º O benefício de prestação continuada previsto no art.20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com setenta anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Ver tópico (530 documentos) Art. 2º Para os fins deste Regulamento, considera-se: Ver tópico (1821 documentos)

I - família: a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes; Ver tópico (99 documentos)

II - pessoa portadora de deficiência: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho; Ver tópico (1516 documentos)

III - família incapacitada de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa: aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993. Ver tópico (265 documentos)

Art 3º A condição de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao recebimento do benefício. Ver tópico (7 documentos)

Parágrafo único. Entende-se por condição de internado, para efeitos do caput deste artigo, aquela relativa a internamentos em hospitais, asilos, sanatórios, instituições que abriguem pessoa portadora de deficiência ou instituições congêneres. Ver tópico

Art 4º São também beneficiários os idosos e as pessoas portadoras de deficiência estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não amparados pelo sistema previdenciário do país de origem.

Neste cenário, em acréscimo à garantia em Constituição de igualdade de direitos e de condições de acesso e permanência na escola, no Brasil, surgiram convenções e tratados internacionais reafirmando o direito de todos os seres humanos à igualdade, enfatizando a proibição da discriminação em virtude de raça, religião, sexo e deficiência.

## 6 DEFICIÊNCIA FÍSICA E PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

As mudanças na educação de pessoas com deficiência, só podem ser efetivadas se os problemas específicos referentes às diferentes deficiências forem conhecidos. Daí a importância da especificação destas deficiências.

### 6.1 Deficiência auditiva

Segundo Nielsen (1999) uma pessoa cujo aparelho auditivo perde a funcionalidade é considerada surda, a terminologia para aqueles que têm tal aparelho com algum funcionamento, apesar de possuir uma disfunção, é chamada de hipoacusia. Para este autor, é considerada uma disfunção auditiva a incapacidade para processar de forma precisa estímulos auditivos, quer na perspectiva da recepção, quer na produção.

O principal responsável pela captação dos estímulos sonoros é o canal auditivo. Quando este é danificado, há a dificuldade na compreensão de tais estímulos, o que resulta em disfunção auditiva e causa um déficit na discriminação das palavras, na percepção dos sons vocálicos, nas consoantes fracas, nas diferenças de sons parecidos e na diferenciação do som principal com os de fundo. (Jiménez, 1997, pp.37-51).

No campo da surdez e das deficiências auditivas, segundo Jiménez (1997), a hereditariedade e o ambiente são fatores determinantes. No caso de surdez total, a causa é geralmente congênita, ao passo que a surdez parcial é normalmente resultante de doenças no ouvido, de degeneração ou lesão.

A hipoacusia, mais conhecida como perda auditiva ou surdez, consiste na perda parcial ou total da audição, de caráter passageiro ou definitivo, estacionária ou progressiva, unilateral ou bilateral. Esta condição pode estar presente já ao nascer, ou pode ser ocasionada posteriormente por doenças e é designada pelo grau de perda auditiva, pela sua origem e pela localização.

Jiménez (1997, p.350) afirma que para compreender a deficiência auditiva, é essencial entender o que são os decibéis, ou seja, “o grau de perda auditiva é calculado em função da intensidade necessária para ampliar um som de modo a que seja percebido pela pessoa surda”. Esta amplificação mede-se habitualmente em decibéis, uma subunidade do bel. O decibel (dB) é a décima parte do bel.” Porém, não é suficiente a sua medição para o conhecimento de problema de audição, sendo

necessária também a análise da relação entre a frequência do som e o tom percebido pela pessoa. Neste aspecto, é aconselhável a realização de um exame audiométrico para saber se a pessoa tem ou não algum resíduo auditivo.

Em alguns casos, as pessoas com deficiência auditiva possuem um resíduo auditivo, que se encontra entre o limiar doloroso, sendo que se a dor vem antes dos resquícios de audição, significa que neste caso não há resíduo auditivo (JIMÉNEZ, 1997). A identificação precoce da deficiência é essencial para o seu possível tratamento, uma vez que quanto mais nova a pessoa, mais ferramentas existem para otimizar tal resíduo auditivo.

Nielsen (1999) afirma que há uma classificação para os problemas de audição, nomeadamente os neuro sensoriais e os condutivos ou mistos. O primeiro caso provém de lesões no ouvido interno, nas células sensoriais auditivas ou no nervo auditivo, e pode se originar de razões hereditárias, por algum problema durante o nascimento ou enquanto feto. Este tipo de perda auditiva pode variar de ligeira a profunda, e nem sempre o uso do aparelho auditivo é recomendado, uma vez que este pode distorcer o som. Por sua vez, a perda condutiva, apesar de nem sempre ser registrada como severa, afeta as frequências auditivas. Este tipo de perda é geralmente causada por doenças ou por obstruções no ouvido médio, externo ou na caixa do tímpano. Na perda auditiva condutiva, a medicação, a intervenção cirúrgica ou o aparelho auditivo são recursos geralmente eficazes.

Na avaliação da perda auditiva, é fundamental considerar a idade do aluno com disfunção, pois “um déficit no campo da memória auditiva, da fala e da capacidade de ler tem enormes e profundas implicações na educação de um indivíduo.” (NIELSEN, 1999, p.73)

### 6.1.1 Tipos de perda auditiva

Quando a deficiência auditiva afeta o ouvido externo, o problema é geralmente relacionado com alguma obstrução ou por infecções que dificultam a passagem de som. Por sua vez, no ouvido médio a deficiência é causada por infecções de médio e longo prazo que não são tratadas, havendo geralmente, intervenções cirúrgicas. Relativamente ao ouvido interno, onde se encontra o nervo coclear (que transmite informações para que o cérebro decifre os sons), estão as

causas da surdez profunda, comumente causadas por alguma infecção ou mau funcionamento do nervo coclear (NIELSEN, 1999).

Segundo este autor, de acordo com a capacidade de audição, é possível nomear a perda ligeira, de difícil identificação, que pode gerar dificuldades na produção oral e na compreensão de ideias abstratas e de conceitos, há comportamento de distração, por nem sempre compreenderem os acontecimentos da sala de aula, o que pode ser interpretado como mau comportamento, e muitas vezes ser considerado o motivo do seu fracasso escolar.

Por sua vez, a perda moderadamente severa dificulta a percepção dos diálogos, sendo possível apresentar um atraso na fala e na expressividade, o que pode resultar no uso inadequado da estrutura de linguagem. Por fim, a perda severa da audição não permite que seja ouvida a maioria dos sons comuns, e os que podem ser ouvidos, são incompreendidos. Com este nível de perda, é provável que não produzam sons (NIELSEN, 1999).

Tão importante quanto as questões relativas ao processo educacional do deficiente auditivo são as questões relativas ao seu relacionamento com outras pessoas, especialmente com aquelas do seu círculo mais íntimo, a família. O ambiente familiar exerce uma influência preponderante no desenvolvimento e adaptação do deficiente auditivo ao contexto social mais amplo. Portanto, faz-se necessário o estímulo e desenvolvimento de pesquisas que tratem também da questão das interações e relações desenvolvidas entre os familiares e o deficiente auditivo (Brito, 1997).

Percebe-se que cada tipo de perda tem um nível de gravidade, de acordo com o qual os trabalhos são realizados. Daí a necessidade de conhecer o tipo de deficiência dos alunos, de acordo com a qual serão feitas as devidas adaptações.

### 6.1.2 Comunicação e linguagem

A pessoa com surdez, não utilizando a audição como meio principal de recepção das informações, explora outros tipos de linguagem, nomeadamente a gestual, a leitura labial, a comunicação oral, a simultânea ou a total (NIELSEN, 1999).

A linguagem gestual é a utilização de códigos através de diferentes posições das mãos, expressões faciais e movimentos corporais. A leitura da fala ou labial

refere-se à capacidade que alguns têm de identificar o que é dito através do movimento da boca do orador. A comunicação oral, de acordo com Nielsen (1999, p.45), “baseia-se clara e principalmente numa abordagem auditiva e visual cujo objetivo é ajudar os indivíduos a adquirir e a desenvolver a linguagem recorrendo à audição residual.” Por sua vez, a comunicação simultânea transcorre por sinais gestuais. Por fim, a comunicação total recorre a todos os métodos possíveis de comunicação.

Deste modo, a pessoa com deficiência auditiva se comunica, sobretudo, utilizando o sistema oralista ou o gestualista (Jiménez, 1997). O primeiro defende o uso da linguagem oral, afirmando que a gestual pode ser negativa no desenvolvimento da fala. Neste caso, as próteses auditivas são fundamentais, por menor que seja o resíduo auditivo. Por sua vez, o método gestual é uma linguagem utilizada com regras específicas para a comunicação. Ainda segundo Jiménez, (1997), a utilização das duas formas de comunicação é uma discussão complicada na medida em que há quem defenda que a linguagem gestual pode atrasar a oral, assim como há quem afirme que a linguagem gestual, por ser considerada a primeira língua dos surdos, auxilia na compreensão da leitura e da escrita.

Ao apresentarem a linguagem pela forma mais utilizada, afetada pela perda auditiva, a aprendizagem da leitura e da escrita torna-se árdua, o que não significa ser válido privar os alunos das atividades. Jiménez (1997) nomeia algumas estratégias válidas no ensino da leitura, tais como iniciar o processo com a leitura ideovisual (logográfica); partir das experiências do aluno para formular os exercícios de leitura; começar precocemente com os exercícios, principalmente em forma de jogos; adaptar os textos para o seu nível de compreensão; e explorar a tecnologia. O mais importante é conhecer as possíveis formas de comunicação, e respeitar aquela com a qual a pessoa com surdez mais se identifica.

### 6.1.3 O avanço da tecnologia contra a surdez e o papel do docente

O desenvolvimento da tecnologia se tornou uma ferramenta potente no auxílio da independência das pessoas com deficiência, nomeadamente a auditiva, visto que, da independência das pessoas com esse tipo de deficiência, atualmente muito se tem feito com tal enfoque, como exemplo, cita-se os telefones, os despertadores e a campanha domiciliar com aviso luminoso. No meio educacional existem

máquinas de escrever “cujos sinais se transmitem segundo um sistema eletromagnético (...) é agora possível adaptar ao televisor dispositivos de telecaptação, de forma a permitir que os indivíduos com deficiências possam compreender os diálogos transmitidos” (NIELSEN, 1999, p.46).

A tecnologia que tem sido utilizada com sucesso com as pessoas com surdez é o implante coclear, responsável por diferentes vias de discussão, sendo uma delas a de Hallahan e Kauffman (1997, p.325), ao dizer que “implantes cocleares geralmente são recomendados para crianças que praticamente não escutam”.

O implante coclear, conhecido popularmente como ouvido biônico, é um dispositivo auditivo eletrônico de alta tecnologia capaz de substituir as funções das células do ouvido interno, trazendo de volta a audição.

Diferentes dos aparelhos auditivos que amplificam os sons, os implantes cocleares restauram a capacidade de captar e compreender o som que passa direto pela parte danificada do ouvido estimulando diretamente o nervo auditivo, possibilitando uma percepção auditiva clara, especialmente aos sons da fala.

Ainda, conforme Hallahan e Kauffman (1997, p.325), alguns profissionais relatam que os implantes permitem que algumas crianças ouçam sons que elas não podiam ouvir antes e também atentam que não é uma ferramenta que intenta a cura da surdez:

o recurso está longe de curar todo o tipo de surdez. Um implante coclear não pode capacitar automaticamente a pessoa a compreender a fala: um plano de treino bem elaborado é necessário para, em primeira instância, ajuda-lo a fazer uso dos sons que ouve. Todavia, pesquisadores preveem que no futuro, cada vez mais implantes serão feitos e o seu procedimento será aperfeiçoado, o que poderá trazer melhoras muito significativas na área da surdez.

Visto que os alunos com surdez possuem limitações, é necessário que o docente tenha consciência de que precisa fazer determinadas adaptações para dar significado à aprendizagem do seu aluno. Algumas atitudes básicas são: falar pausadamente e próximo do aluno, para que ele tenha sempre visão dos lábios; ficar de frente para ele sempre que estiver falando; escrever as instruções principais dadas na aula e disponibilizar ao aluno; estudar o assunto para que, compreendendo os problemas e as características da surdez, possa adaptar a metodologia às suas necessidades (NIELSEN, 1999).

Ao oferecer diferentes tipos de atividades, o docente potencializa a capacidade de compreensão, e é recomendado que nas avaliações se disponibilizem, sempre que necessário, variados meios de exploração para que o aluno universitário consiga sucesso acadêmico, como dar a possibilidade de retirar suas dúvidas, dar maior tempo no exame, ou, em casos mais graves, pedir a tradução para a Língua de Sinais Brasileira- LIBRAS (NIELSEN, 1999).

#### 6.1.4 Algumas mudanças necessárias

A deficiência auditiva foi a principal responsável pelo movimento da integração nas escolas regulares, uma vez que, com o aumento do número de crianças surdas em turmas regulares, foi exigida dos professores uma mudança de atitude, e das instituições algumas reformulações (Jiménez, 1997).

Já é conhecida a necessidade do apoio dos pais, dos professores e dos demais profissionais da área da educação especial e mais especificamente da deficiência auditiva, mas também o governo tem papel fundamental com relação ao apoio institucional.

O desrespeito à pessoa com surdez, isto é, a falta de atendimento qualificado na identificação do seu problema, de acompanhamento nos possíveis tratamentos, e de acesso a uma educação de qualidade, não se restringe à educação infantil, mas é um problema generalizado. Hoje ainda não é possível dizer que as escolas em todas as suas etapas de ensino, incluindo o ensino superior, estão preparadas para receber os alunos com deficiências, por razões variadas, como a falta de informação dos professores e da própria instituição sobre os direitos das pessoas, a falta de preparação dos professores, a falta de infraestrutura básica (no caso das pessoas com surdez não oralizada, a falta de intérpretes) e a não adaptação dos materiais didáticos.

Deve-se considerar todas as formas de linguagem, uma vez que cada pessoa com surdez se expressa de uma forma diferente.

Apesar da área de educação especial avançar consideravelmente no que se refere à intervenção precoce, às tecnologias, também é fato que os professores, os pais e a sociedade em geral começam a perceber a importância de um tratamento profissional e não caritativo com pessoas com necessidades educativas especiais. No entanto, ainda há muitas dificuldades a enfrentar, sobretudo no ensino superior,

onde o suporte para o ingresso e para o sucesso do aluno com surdez nas universidades ainda é restrito. O início das principais mudanças não está apenas no respeito às pessoas com surdez, que é fundamental, mas, sobretudo, no conhecimento e no atendimento dos seus direitos.

O tratamento da surdez e das deficiências auditivas tem evoluído bastante, mas nem sempre esta evolução tem sido aproveitada para alcançar melhorias reais na área educacional e social. Mas registram-se também avanços como no caso de uma Universidade de Sorocaba, na qual professora ministrava aulas para um surdo-mudo. O aluno era acompanhado por uma intérprete de libras, funcionária da instituição, que o acompanhava nas aulas. Com a ajuda da intérprete de libras, a professora conseguia compreender se o aluno estava assimilando os conhecimentos transmitidos, o que favorecia no aluno a percepção de que estava incluído no contexto acadêmico da mesma forma que os demais.

#### 6.1.5 Deficiência visual

Para auxiliar o aluno com deficiência visual a se desenvolver academicamente, é necessário conhecer a sua problemática para saber quais adaptações devem ser providenciadas. Também neste caso, para compreender os problemas de visão é necessário recorrer à medicina e reconhecer que atualmente os avanços tecnológicos e científicos têm auxiliado bastante na recomposição ou aproveitamento das possibilidades de uma visão prejudicada.

Quando a questão é a deficiência visual, pelo menos três fatores precisam ser considerados, nomeadamente a qualidade e a quantidade de informações captadas pelas células fotorreceptoras da retina (cones e bastões); de maneira que as informações chegam até a área occipital do cérebro; como são organizadas as informações capturadas e como elas são relacionadas com os conhecimentos adquiridos. Para captar uma informação visual, é imprescindível, além de ver as imagens, que o cérebro compreenda e decodifique as informações e os múltiplos estímulos enviados. Desta forma, a função visual, como afirma Ladeira & Queirós (2002 p.18):

Consiste na competência que os indivíduos possuem para conseguir recolher, integrar e dar significado aos estímulos luminosos captados pelo olho. A energia luminosa que é captada pelas células fotorreceptoras da

retina é transmitida à área occipital (córtex visual) onde é integrada com a informação proveniente dos restantes sentidos.

Portanto, há a necessidade do bom funcionamento de todo o aparelho ocular para não haver quaisquer deficiências visuais.

Ao partir das considerações clínicas, pode-se saber se uma pessoa tem alguma deficiência visual decorrentes do aparelho ocular com limitações na acuidade visual e/ou no campo visual. Entende-se por acuidade visual a percepção e a discriminação de detalhar do objeto explorado de alguma determinada distância. Seguindo os conceitos da Organização Mundial da Saúde (OMS), considera-se que a deficiência visual pode ser identificada de acordo com cinco níveis distintos: a deficiência moderada e grave (relativas à baixa visão), a profunda, a quase total e a deficiência total (cegueira).

Desta forma, entende-se que:

Do ponto de vista funcional, sempre que há uma perda de visão suficientemente grave, que interfira com a realização das tarefas/ atividades do dia a dia, e não sendo possível ser corrigida com lentes convencionais ou lentes de contato, é necessário intervir através de reabilitação visual e utilização de auxiliares técnicos. (LADEIRA & QUEIRÓZ, 2002, p.20)

Isto comprova a necessidade do conhecimento da problemática, sabendo que os alunos com baixa visão podem perceber a presença de um determinado objeto, porém, não são capazes de diferenciar ou de reconhecer os seus detalhes.

A baixa visão pode ser classificada como moderada ou parcial, e severa ou residual, sendo que neste tipo de deficiência não basta considerar apenas a acuidade visual, mas também a eficiência e a visão funcional.

Segundo Ladeira & Queiroz (2002, p.21), a “eficiência visual é o grau de facilidade, conforto e tempo que a pessoa demonstra ao desempenhar determinadas tarefas”, e, por sua vez, a “visão funcional é o grau de utilização da visão no desempenho das tarefas, sendo condicionada por múltiplas variáveis, de ordem pessoal e ambiental”. Portanto, a visão funcional pode sofrer alterações de acordo com alguns fatores externos, como a luz forte ou algumas manifestações psicológicas.

Todo resíduo visual pode (e deve) ser estimulado, evitando o entendimento de que este deve ser poupado para não sofrer danos ainda maiores. Como citado, a baixa visão pode ter áreas de acuidade e do campo visual comprometidas, podendo

ainda afetar as reações à luz, a diferenciação de cores e contrastes, a motilidade ocular, a visão binocular e as funções referentes às áreas cerebrais responsáveis pela visão, possivelmente situadas na córnea, no cristalino ou no vítreo, que são os meios transparentes do globo ocular, ou na íris, na retina, nas vias óticas ou no córtex visual, em função de fatores hereditários, congênitos ou adquiridos. (LADEIRA & QUEIRÓS, 2002).

Um professor da Universidade de Sorocaba relata que ministrava aulas a um aluno cego e permitia que gravasse a aula em áudio. Este aluno participava normalmente, questionando, discutindo conceitos e formulando perguntas e respostas relacionadas aos problemas apresentados em sala de aula. Segundo este professor, as avaliações feitas de forma oral manifestavam que se tratava de um excelente aluno que conseguia seguir os raciocínios relacionados aos problemas formulados.

## **6.2 Deficiência física**

Após terem sido analisadas as deficiências sensoriais, nomeadamente a auditiva e a visual, passa-se para algumas considerações sobre a deficiência física, com o objetivo de compreender as necessidades e dificuldades de adaptação física enfrentadas pelo aluno deficiente físico para dar conta dos desafios e transtornos físicos que deve enfrentar para acompanhar e concluir sua carreira acadêmica com sucesso.

De acordo com Luzimar Teixeira (1995, pp.76-82), há diversas definições para deficiência física que pode ser entendida como alteração no corpo que provoca dificuldades na movimentação das pessoas, impedindo-as de viverem independentemente; como uma desvantagem devido a um comprometimento ou incapacidade física que limita ou impede o desempenho motor do indivíduo; como o comprometimento do aparelho locomotor que compreende o sistema ósteo-articular, o sistema muscular, e o sistema nervoso; como doenças ou lesões que afetam quaisquer desses sistemas, isoladamente ou em conjunto, produzindo quadro de limitações físicas de grau e gravidade variáveis, a depender das partes corporais afetadas e do tipo de lesão sofrida. Por fim, a deficiência física ou motora pode ser considerada um distúrbio da estrutura anatômica ou da função, que interfere na movimentação e ou locomoção do indivíduo.

### 6.2.1 Classificações

Quanto à natureza, as deficiências físicas podem ser divididas em: distúrbios ortopédicos, referentes a problemas originados nos músculos, ossos e ou articulações; distúrbios neurológicos, referentes à deterioração ou lesão do sistema nervoso. Pode também ser dividida em congênita ou adquirida; aguda ou crônica, permanente ou temporária; progressiva ou não progressiva.

### 6.2.2 Causas

Diversas são as causas das deficiências físicas: problemas genéticos, complicações na gestação ou gravidez, doenças infantis e acidentes. Mais recentemente surgiram outros fatores considerados fatores de risco, tais como a violência urbana, uso de drogas, acidentes desportivos, sedentarismo, acidentes de trabalho, epidemias e endemias, tabagismo, agentes tóxicos, maus hábitos alimentares e falta de saneamento básico.

Além das causas pré-natais e natais há ainda as pós-natais causadas por fatores, infectocontagiosos, genéticos, traumáticos e muitos outros. Todos estes fatores, dos quais aqui foram mencionados apenas alguns, variam segundo contextos históricos, culturais e geográficos.

A paralisia infantil, a poliomielite, foi uma das doenças de maior impacto na deficiência física no Brasil. Atualmente está erradicada graças às campanhas de vacinação abrangentes e eficientes de vacinação.

Em compensação enfrentamos hoje os vírus da dengue, da zika e da chikungunya, transmitidos pelo mosquito *aedes aegypti* que está se disseminando pelo mundo, podendo causar má-formações congênitas em fetos em desenvolvimento. O que está acontecendo hoje deverá futuramente ser enfrentado mediante processos educativos, formais e informais.

Outro fator de problemas físicos é o assustador número de acidentes de trânsito que, quando não matam, afetam tragicamente as condições físicas das pessoas.

As mutilações e as sequelas motoras, sejam elas provenientes de causas congênitas ou acidentes, podem ser subdivididas de acordo com os sistemas orgânicos de origem, que foram afetados como: de origem encefálica, como a esclerose múltipla, o AVC (Acidente Vascular Cerebral), paralisia cerebral; de origem

espinhal, como a poliomielite, traumatismos com ruptura ou compressão medular, má-formação, como a espinha bífida, por degeneração, como é o caso da Síndrome de Werdnig-Hoffmann; de origem muscular, especialmente a distrofia muscular progressiva (ou miopatia), de origem ósteo-articular, como a luxação coxo-femoral, artrogripose (contração permanente da articulação) múltipla, ausência congênita de membros ou partes de, formas distróficas como osteocondriosos (coxa plana), osteogenesis imperfecta (doença que fragiliza o tecido ósseo, sendo popularmente chamada de “ossos de vidro”), condodistrofia, amputações, dentre outras.

Por fim, vale ressaltar também, a experiência de uma professora universitária de Sorocaba, que ministrava aulas para um aluno com deficiência motora, ressaltou a facilidade de adaptação ao contexto universitário e o apoio dos colegas sempre que solicitava algum tipo de ajuda. Desenha-se um cenário no campo da deficiência física que permite vislumbrar um cenário mais otimista, tendo em vista as exigências legais, a disposição institucional, o cuidado e melhor preparo dos profissionais docentes, bem como a melhor compreensão entre acadêmicos com relação aos portadores de deficiência física.

No caso das deficiências físicas, o docente é pouco requisitado, pois não são exigidas adaptações metodológica, avaliativa ou didática. A maior responsabilidade é da instituição de ensino, que deve oportunizar acessibilidade aos universitários, atendendo às suas particularidades.

### 6.2.3 Definição de portador de deficiência física

Segundo Nair Lemos Gonçalves, há nas doutrinas brasileiras e estrangeiras, diversas nomenclaturas, além do termo “deficiente”, que é o mais utilizado, tais como: “indivíduos de capacidade limitada”, “minorados”, “pessoa portadora de necessidades especiais”, “impedidos”, “descapacitados”, “excepcionais”, “minusválidos”, disable person, andicapped person, unusual person, special person, e “inválido” (GONÇALVES, 2003, p.20).

A expressão “pessoas portadoras de deficiência”, que traz como “núcleo” a palavra “pessoa” e o termo “deficiência” figura como “um qualificativo”, ou seja, valoriza-se a “pessoa”, onde a qualificação “deficiência” apenas “completa a ideia nuclear” (Araújo, 2003, p.45).

Desse modo, o conceito de “deficiente”, na forma assumida pela Constituição Federal de 1988, não está no indivíduo, mas na sua capacidade de relacionamento social, nas palavras de Luiz Alberto David Araújo (2001, p.26): “o que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se integrar na sociedade, em seus diversos graus, isto definirá se a pessoa é ou não portadora de deficiência”.

Este autor enumera como “rol exemplificativo das causas da dificuldade da integração social”, as que seguem: a deficiência mental, os superdotados, os alcoólatras e viciados, as deficiências físicas, as deficiências visuais, as deficiências auditivas, as deficiências da dicção, as deficiências de locomoção, os portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV, as deficiências do metabolismo e algumas deficiências pouco conhecidas, a fenilcetonúria, o hipotireoidismo congênito, a doença do xarope de bordo, a esclerose múltipla, a talassemia, a insuficiência renal crônica, e a lesão superada ou aparente. (ARAÚJO, 2003, p.40).

E ainda ARAÚJO (2003, p.45), no contexto da experiência em matéria de saúde, distingue deficiência, incapacidade e invalidez. Deficiência é toda perda ou anomalia de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica; Incapacidade é toda restrição ou ausência (devido a uma deficiência), para realizar uma atividade de forma ou dentro dos parâmetros considerados normais para um ser humano e Invalidez corresponde a uma situação desvantajosa para um determinado indivíduo, em consequência de uma deficiência ou de uma incapacidade que limita ou impede o desempenho de uma função normal no seu caso (levando-se em conta a idade, o sexo e fatores sociais e culturais).

No artigo 1º, da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 09 de dezembro de 1975, consta que:

Artigo 1º:

O termo "pessoas deficientes" refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.

O Decreto 3298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispôs sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, esclareceu que se considera deficiência toda

perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; deficiência permanente aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e incapacidade de uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida ( art. 3º).

Afirma o art. 4º de mencionado Decreto

Art. 4º - É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I- deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenhos de funções;

II- deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte: a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve; b) de 41 a 55 db – surdez moderada; c) de 56 a 70 db – surdez acentuada; d) de 71 a 90 db – surdez severa; e) acima de 91 db – surdez profunda e f) anacusia;

III- deficiência visual – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º ( tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV- deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média com manifestações antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer, e h) trabalho;

V- deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

A Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata das normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, afirma que são as pessoas que temporária

ou permanentemente têm limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo ( art. 2º, III).

“Por outro lado, para além dos conceitos e categorias, é importante verificar o grau de deficiência, eis que o grupo de pessoas portadoras de deficiência (...) não se caracteriza por qualquer grau de deficiência. Há que se atentar para o grau, que envolve essa dificuldade de integração social”. Ressalte-se a importância da “integração social”, eis que a proteção constitucional se restringe às pessoas que “apresentam um grau acentuado de dificuldade”, cuja “verificação só poderá ser feita diante de um caso concreto” Araújo (2003, p.44).

Há de se considerar o meio social, vale lembrar o caso citado na Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano (20.08.2016), de Ana Carolina Dias Cáceres, de 24 anos, que nasceu com microcefalia. Em 2015, ela concluiu a faculdade de jornalismo, contrariando as previsões dos médicos que a atenderam na infância. Ela passou por cinco cirurgias para o desenvolvimento normal do cérebro.

Ana relata que o seu pai teve a preocupação de matriculá-la numa escola acolhedora, começou a estudar aos sete anos de idade, aos nove, já lia e escrevia, acompanhando a mesma turma até se formar<sup>10</sup>.

Diante das considerações feitas, consideramos a “pessoa portadora de deficiência” toda aquela que apresentar perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

---

<sup>10</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/02/1736772-sou-a-excecao-da-excecao-diz-jornalista-com-microcefalia.shtml>, acesso em 20.08.2016

## 7 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A INCLUSÃO

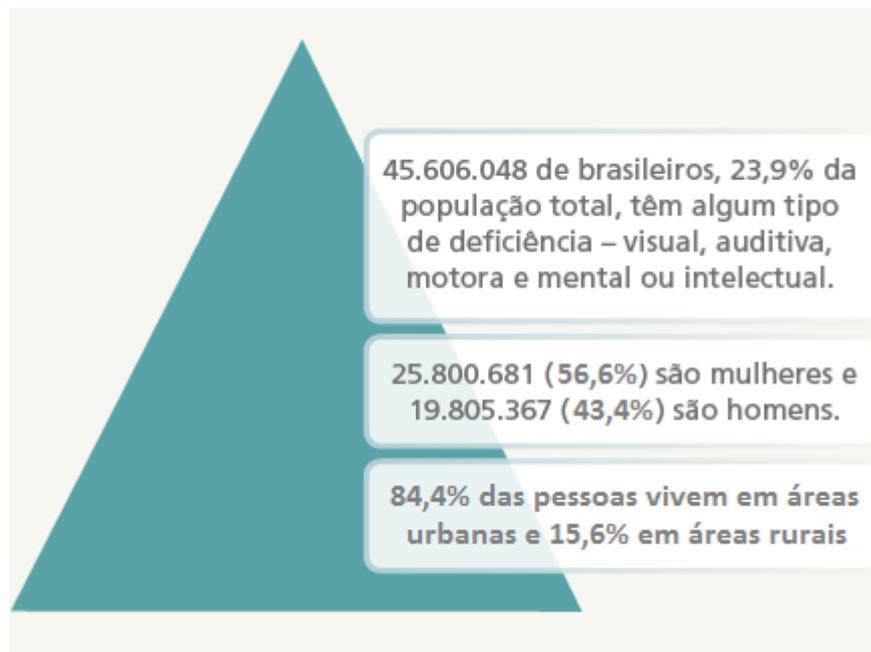
Inclusão e exclusão são duas vertentes que retratam a herança cultural do desrespeito à diversidade e diferenças. A igualdade como princípio básico, deve erradicar esse preconceito, tornando possível a inserção das pessoas com deficiência no ambiente social.

### 7.1 Os números da deficiência e o Poder Público

Segundo a Cartilha do censo 2010 (figura 1), da população brasileira, 23,9% possuíam pelo menos uma das deficiências a seguir mencionadas: visual, auditiva, motora e mental ou intelectual. A prevalência da deficiência variou de acordo com o tipo delas.

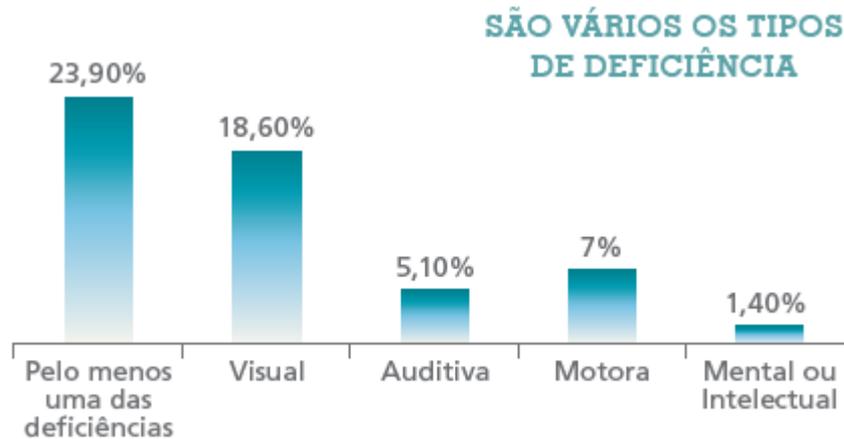
A deficiência visual apresentou a maior ocorrência, afetando 18,6% da população brasileira. Em segundo lugar, está a deficiência motora, ocorrendo em 7% da população, seguida da deficiência auditiva, em 5,10% e da deficiência mental ou intelectual, em 1,40%.

**Figura 1 – Número de deficientes na população brasileira - 2010**



Fonte: Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência / Luiza Maria Borges Oliveira / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) / Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência; Brasília : SDH-PR/SNPD, 2012.

**Gráfico 1 – Proporção da população brasileira com deficiência**



Fonte: Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) / Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência; Brasília : SDH-PR/SNPD, 2012.

Em 2010, segundo Censo, 8,3% da população brasileira apresentava pelo menos um tipo de deficiência severa: sendo 3,46% com deficiência visual severa, 1,12% com deficiência auditiva severa, 2,33% com deficiência motora severa e 1,4% com deficiência mental ou intelectual, considerando ainda que, das 45.606.048 de pessoas com deficiência 1,6% são totalmente cegas, 7,6% são totalmente surdas e 1,62% não conseguem se locomover.

Os dados do censo mostrara que a deficiência atinge as pessoas em qualquer idade, algumas pessoas nascem com ela, outras a adquirem ao longo da vida. O contingente populacional que tem pelo menos uma das deficiências investigadas pelo Censo de 2010 revela que sua prevalência é bastante alta na população brasileira e se distribui por todos os grupos de idade (gráfico 2).

**Gráfico 2 - Número de pessoas com pelo menos uma deficiência, por grupo de idade**

Fonte: Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência/ Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) / Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência; Brasília : SDH-PR/SNPD, 2012.

Para as pessoas com pelo menos uma das deficiências, a população feminina supera a masculina em 5,3%, o correspondente a 19 805 367 (21,2%) homens e 25 800 681(26,5%) mulheres. Para as deficiências visual e motora, a prevalência é também maior entre as mulheres, mas para as deficiências auditiva e mental, a prevalência é ligeiramente maior entre os homens (figura 2).

**Figura 2 - Comparativo entre homens e mulheres com deficiência**

	Pelo menos uma delas	Visual	Auditiva	Motora	Mental ou Intelectual
Total	23,9	18,8	5,1	7,0	1,4
Homens	21,2	16,0	5,3	5,3	1,5
Mulheres	26,5	21,4	4,9	8,5	1,2

Fonte: Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) / Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência; Brasília : SDH-PR/SNPD, 2012.

Com relação aos grandes grupos de idade, a incidência das deficiências visual e motora a população feminina superou a dos homens em todos os grupos de idade.

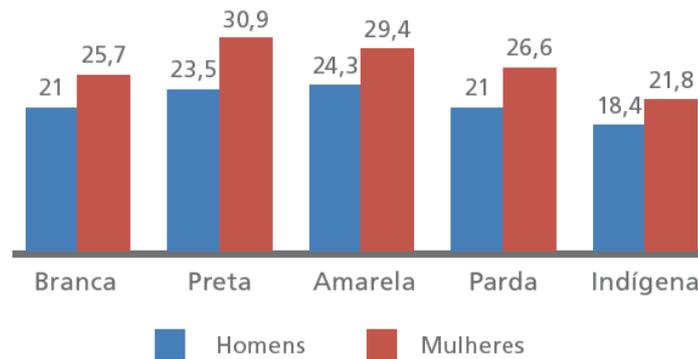
As deficiências auditiva e intelectual tiveram incidência ligeiramente maior na população masculina, com exceção da deficiência intelectual para o grupo de 65 ou mais anos de idade, com 2,8% entre os homens e 3% entre as mulheres (figura 3).

**Figura 3 - Prevalência da deficiência e diferença entre os gêneros e faixa etária**

	Tipo de deficiência					
	Pelo menos uma delas	Visual	Auditiva	Motora	Mental ou Intelectual	Nenhuma delas
Total	23,9	18,8	5,1	7	1,4	76,1
Homens	21,2	16	5,3	5,3	1,5	78,8
0 a 14	7,3	4,8	1,4	1	1	92,7
15 a 64	22,2	17,1	4,5	4,5	1,6	77,8
65 ou mais	64,5	47,3	28,2	30,9	2,8	35,4
Mulheres	26,5	21,4	4,9	8,5	1,2	73,5
0 a 14	7,8	5,9	1,3	1	0,7	92,2
15 a 64	27,6	23,1	4	6,8	1,2	72,4
65 ou mais	70,1	51,7	23,6	44	3	29,9

Fonte: Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) / Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência; Brasília : SDH-PR/SNPD, 2012.

A deficiência não ocorre de maneira uniforme nos grupos raciais. Nos grupos das raças preta e amarela foram registrados os maiores percentuais de deficiência em ambos os sexos, seguindo a tendência de maior incidência na população feminina. As mulheres negras apresentaram a maior incidência, em 30,9% do total da população negra. Nesse grupo também foi registrada a maior diferença entre homens e mulheres, de 7,4 pontos percentuais. No segmento da raça branca, essa diferença foi de 4,7%; no de raça amarela, de 5,1%; na de cor parda, de 5,6% e na raça indígena, de 3,4%, sendo essa a menor diferença de incidência entre os gêneros.

**Gráfico 3 – Porcentagem de pessoas com pelo menos uma deficiência por sexo e raça ou cor**

Fonte: Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) / Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência; Brasília : SDH-PR/SNPD, 2012.

Esses números justificam a necessidade de políticas públicas de inclusão social para as pessoas com deficiência que se defrontam com barreiras de ordem social e arquitetônica, ou seja, todas as limitações que as pessoas portadoras de deficiência se deparam no seu dia-a-dia e que os impedem de realizar o mais básico direito de qualquer cidadão: ir e vir.

As pessoas portadoras de algum tipo de deficiência possuem necessidades especiais devido às suas dificuldades e limitações, mas precisam, além disso, ter seu valor reconhecido para que possam romper com a tradição de uma globalização que as exclui e segrega socialmente.

O princípio da igualdade estabelecido na Constituição representa, na verdade, um patrimônio jurídico das pessoas com deficiência como forma de resguardar seu direito legal à isonomia.

J.J.Gomes Canotilho (1982, p.381) afirma que o princípio da igualdade não exerce apenas uma função de controle da atividade do legislador, através da sindicância das normas discriminatórias violadoras da igualdade. Antes, vai muito além: como elemento constitutivo de uma imposição constitucional concreta que fundamenta inequivocamente um dever legislativo de atuação, salientando a igualdade social como uma dimensão importante do princípio da igualdade.

O princípio da igualdade e o princípio da democracia econômica e social aglutinam-se reciprocamente numa “unidade” não redutível a momentos unidimensionais de “estática” ou “dinâmica” de igualdade. Em fórmula sintética, dir-se-á que o princípio da igualdade é, simultaneamente, um princípio de igualdade de Estado de direito (rechtsstaadliche Chancengleichheit) e um princípio de igualdade de democracia econômica e social (sozialstaatliche Chancengleichheit).

Afirma Castanheira Neves (1983, p.118):

Igualdade social que postula uma real “equality of opportunity”, uma efectiva (isto é, verdadeiramente eficaz). “igualdade de chance” para todos nas condições ou nas possibilidades de realização da personalidade ético-social de cada um.

Assume assim, pois, o princípio da igualdade um sentido de imposição constitucional dirigida ao legislador e ao administrador na indicação da construção de uma organização social que garanta a igualdade de oportunidades ou de chances entre os cidadãos, em uma aproximação aos conceitos atuais de Estado de Direito Social.

A Constituição Federal beneficia os portadores de deficiência em relação aos demais cidadãos, com vantagens justificáveis pela própria dificuldade de integração desse grupo de pessoas (Araújo, 2006, p.72).

Portanto, habilitar a pessoa com deficiência para uma vida autossuficiente, respeitada a sua condição, afigura-se medida mais consentânea com os princípios que norteiam a ideia de inclusão. além disso, sob o prisma econômico, a inclusão beneficia o Estado, a sociedade e, especialmente, a pessoa com deficiência, visto que inclui um contingente significativo de pessoas, até então excluídas, na produção e no consumo, aumentando a arrecadação de impostos e permitindo a aplicação de recursos valiosos, antes destinados a onerosas políticas públicas e programas assistencialistas (BENJAMIN, 1997, p.56).

A igualdade na Constituição Federal deve ser analisada de duas formas: a igualdade perante a lei (igualdade formal) e a igualdade na lei (igualdade material). Na primeira modalidade, o legislador procurou tratar as pessoas igualmente, sem distinção, mediante preceitos isonômicos que não admitem qualquer forma de privilégio. A segunda, por sua vez, diminui as desigualdades sociais, traduzindo o aforismo tratar desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade, a fim de oferecer proteção jurídica especial a parcelas da sociedade que costumam, ao longo da história, figurar em situação de desvantagem, a exemplo dos trabalhadores, consumidores, população de baixa renda, menores e mulheres.

Afirma-se que o princípio da igualdade deve ser interpretado em sua acepção material, ou seja, a verdadeira igualdade é tratar desigualmente os desiguais.

Rui Barbosa, em seu discurso intitulado ‘Oração aos Moços’, pronunciado em 1920 no Largo de São Francisco, em São Paulo, dizia:

A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. (Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury, 1997).

Segundo Canotilho (1999, p.42):

Uma das funções dos direitos fundamentais ultimamente mais acentuada pela doutrina (sobretudo a doutrina norte-americana) é a que se pode chamar de função de não discriminação. A partir do princípio da igualdade e dos direitos de igualdade específicos consagrados na constituição, a doutrina deriva esta função primária e básica dos direitos fundamentais: assegurar que o Estado trate seus cidadãos como cidadãos fundamentalmente iguais. (...) Alarga-se (tal função) de igual modo aos direitos a prestações (prestações de saúde, habitação). É com base nesta função que se discute o problema das quotas (ex.: parlamento paritário de homens e mulheres) e o problema das “affirmative actions” tendentes a compensar a desigualdade de oportunidades (ex.: quotas de deficientes).

Segundo Luiz Alberto de Araújo, o texto constitucional insere no “caput” do artigo 5º, a igualdade, fixando-a como princípio. A igualdade é a vida mestra da legislação constitucional e infraconstitucional.

Artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O princípio da igualdade formal cuida da aplicação do direito, sem distinção, realizada tanto pelo interprete, como pelo julgador (ARAÚJO, 2006, p.75). Há diversos dispositivos na Constituição Federal que visam assegurar a igualdade formal, conforme o artigo 7º da Constituição Federal, onde se lê:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

A regra constitucional é clara: não pode haver discriminação desde que não haja correlação entre a situação discriminada e o bem protegido.

O portador de deficiência não está apto para toda e qualquer profissão, assim, o princípio da igualdade não abrange a permissão de um deficiente visual pretender um emprego onde a visão constitui prioridade absoluta. Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello (1997, p.87), uma regra, para que respeite o princípio da igualdade, precisa trazer a devida correlação lógica entre o fator erigido em critério de discriminação e a discriminação legal decidida em função dele.

Dito de outro modo, o legislador pode tratar desigualmente situações, desde que cumpra o critério de correlação lógica entre o fator de discriminação e a desequiparação pretendida. Nas suas palavras: “é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o *quid* determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia”.

No que diz respeito à competência, a Constituição de 1988 estipula ser competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o cuidado com a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Assim dispõe o artigo 23 e seu inciso II:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
 (...)
   
 II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.  
 (...)

A competência legislativa, no entanto, ficou reservada, concorrentemente, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal, por força do artigo 24, inciso XIV, que afirma:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
 (...)
   
 XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;  
 (...)
   
 § 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.  
 § 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não excluiu a competência suplementar dos Estados.  
 § 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Em seu artigo 37, inciso VIII, a legislação disciplinou a proteção ao mercado de trabalho, estabelecendo, nos termos da lei, um percentual mínimo de vagas a serem reservadas preferencialmente nos concursos para cargos e empregos públicos na Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, às pessoas portadoras de deficiência.

Art 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

No capítulo que versa sobre a assistência social, em seu artigo 201, inciso IV, no mesmo alinhamento do texto constitucional anterior, conferiu-se às pessoas com deficiência o direito da habilitação e reabilitação, assim como à integração à vida comunitária.

O inciso V, instituiu a garantia, nos termos da lei, de uma renda vitalícia não inferior ao salário mínimo em benefício da pessoa portadora de deficiência que não puder, por si ou por sua família, prover sua própria subsistência.

O art. 203 da Constituição de 1988 garante o direito à habilitação e reabilitação nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV - habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No tocante à educação, Constituição atribuiu ao Estado o dever de prestar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência,

preferencialmente, na rede regular de ensino, conforme redação contida no artigo 208, inciso III.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Em dispositivo relativo à proteção aos direitos da criança e do adolescente, artigo 227, o texto constitucional inova ao dispor, em seu parágrafo 1º, inciso II, ser dever do Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços públicos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Por derradeiro, a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 227, parágrafo 2º, que a lei infraconstitucional versará sobre normas de construção dos logradouros e de edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência, dispositivo esse extensivo aos logradouros, edifícios e meios de transportes coletivos já existentes. O artigo 244 determina que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I- aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de intervenção social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244- A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Portanto, a Constituição de 1988 rompe definitivamente com a ideia da simples integração da pessoa com deficiência, erigindo pilares mais sólidos para inclusão social, garantindo o princípio da igualdade em sua essência.

## **7.2 Deficiência e exclusão na educação**

O direito de inserção na sociedade das pessoas portadoras de deficiência passa pelo princípio da igualdade, sendo certo que a igualdade formal não garante a isonomia no tratamento, porém garante que as pessoas portadoras de deficiência tenham tratamento especial no que tange à educação, ao trabalho, à saúde e lazer.

Cabe ao poder público prover ações efetivas em relação ao direito à saúde, destacando as políticas públicas sanitárias, pois o deficiente tem o direito de estar e permanecer sadio e estar habilitado e reabilitado para a vida profissional. O direito ao trabalho pressupõe o acesso, através de transporte coletivo adaptado, bem como, facilidades na aquisição de veículos particulares adaptados. Direito à locomoção, garantido pela eliminação de barreiras arquitetônicas, para que a pessoa portadora de deficiência possa ir ao cinema, teatro, estádios de futebol, shoppings, ao trabalho.

Cumpramos ressaltar que na década de 60, o conceito de integração veio à tona e se referia à necessidade de alcançar a pessoa com necessidades educacionais especiais, de maneira que esta pudesse vir a se identificar com os demais cidadãos, para então poder ser inserida, associada à convivência igualitária em sociedade. Com o conceito de integração, o integrar constituía localizar no sujeito o foco da mudança, contemplando as reais dificuldades encontradas no processo de busca de “normalização” da pessoa com deficiência. Era um conceito que não considerava que as diferenças, não se aniquilam, mas devem ser administradas no convívio social. Como se ‘ser diferente’ fosse razão para determinar sua inferioridade enquanto ser humano e ser social.

Diferentemente, a Inclusão Social, não é um processo que envolva somente um lado, mas abrange duas dimensões, implicando a atuação junto à pessoa com necessidades educacionais especiais e o acolhimento junto à sociedade. Constatamos que, a ideia da integração, implica como recurso principal a promoção de mudanças no indivíduo, no sentido de normalizá-lo, ao passo que, a ideia da inclusão, antevê influências decisivas e assertivas, em ambos os lados da situação: no processo de desenvolvimento do sujeito e no processo de reajuste da realidade social<sup>11</sup>.

Com isso, atua se no sentido de nelas causar as adequações e legitimações (físicas, materiais, humanas, sociais) indispensáveis para que a pessoa com necessidades educacionais especiais possa prontamente alcançar condições de ingresso e acesso no cotidiano regular e na convivência na sociedade, com inserção legítima nos direitos humanos. Com a convivência na diversidade há a possibilidade de administrar as diferenças no aprendizado das relações interpessoais, aspecto básico da democracia e da cidadania.

A integração consiste em acreditar que o seres humanos têm direito a estar em determinados locais (escola, trabalho, cinema, etc.), a ideia de inserir na sociedade as pessoas com deficiência que fossem consideradas prontas, ou quase prontas para conviver nos sistemas sociais; prontas no sentido de estarem aptas a aprender, trabalhar, se expressar, se locomover.

Algo diferente é sinalizado pelo pensamento inclusivo, em que a sociedade tem o compromisso com as pessoas portadoras de deficiência, com suas diversidades. Incluir é acreditar, que todos têm direito de participar ativamente da sociedade. É quebrar as barreiras de grupos estigmatizados.

No que tange à educação, cabe aos professores e também, ao poder público o papel de inclusão desse grupo de pessoas. O Censo 2010 apontou que a taxa de alfabetização da população total foi de 90,6%, enquanto que a do segmento de pessoas com pelo menos uma das deficiências foi de 81,7%.

Dados da exclusão: para ambos os grupos, as regiões Norte e Nordeste apresentaram as menores taxas de alfabetização. As regiões Sudeste, Sul e Centro Oeste registram as maiores, 94,6%, 95% e 92,9% para as pessoas sem deficiência e 88,2%, 88,1% e 84,6% para as pessoas com alguma deficiência.

---

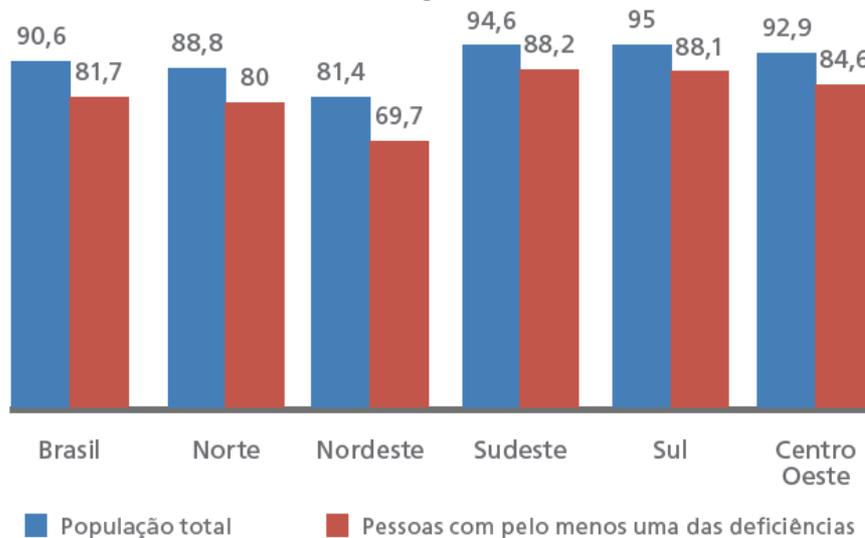
<sup>11</sup> <http://brasilecola.uol.com.br/equipe/amelia-hamze.htm>, acesso em 25.03.2016, às 9h45

A maior diferença entre as taxas de alfabetização da população total e da população de pessoas com deficiência ocorre na Região Nordeste, com 11,7 pontos percentuais. Essa diferença foi alta, também, na Região Norte, de 8,8%. A menor diferença foi observada na Região Sul, de 6,9 pontos percentuais.

A Região Centro Oeste, apesar de apresentar taxas altas de alfabetização para os dois contingentes populacionais, registrou uma diferença grande entre eles, de 8,3%. O segmento das pessoas com deficiência apresenta taxas de alfabetização menores do que a população total em todas as regiões brasileiras.

A equiparação de oportunidades para todos é um dos elementos da base de direitos humanos. Por isso, tanto as diferenças entre as regiões como entre pessoas com e sem deficiência são um grande desafio em todos os níveis de governo.

**Gráfico 4 - Taxas de alfabetização de pessoas com pelo menos uma das deficiências por regiões**



Fonte: Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência /Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) / Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência; Brasília : SDH-PR/SNPD, 2012.

O acesso e participação igualitária necessitam de uma rede de serviços e educação de qualidade, baseados nas necessidades das pessoas com deficiência e precisam estar inseridos na sociedade, não podendo a deficiência ser motivo de segregação.

Acrescenta Araújo que:

(...) Não se pode imaginar o direito à integração das pessoas portadoras de deficiência sem qualquer desses direitos instrumentais. Sem uma vida familiar sadia e sem preconceitos, o indivíduo portador de deficiência não poderá sentir-se seguro e respeitado para integrar-se socialmente. Sem obter tratamento de habilitação e reabilitação, não poderá pretender ocupar um emprego. Sem educação especial, não poderá desenvolver suas potencialidades, dentro de seus limites pessoais. Sem transporte adaptado, não poderá comparecer ao local de trabalho, à escola e ao seu local de lazer. Sem à aposentadoria, não poderá prover seu sustento.

O conjunto desses instrumentos compõe o direito à integração social da pessoa portadora de deficiência. Cada um desses direitos, separadamente ou em conjunto, forma o conteúdo do direito à integração. Vida familiar sadia, educação especial, transporte adaptado, direito à saúde, incluindo habilitação e reabilitação, aposentadoria e direito ao lazer são instrumentos indispensáveis à integração social do indivíduo. (...)

Após a promulgação da Constituição de 1988, entra em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente, (ECA), Lei 8.069 de 1990, o qual, possui o mesmo foco traçado pela Constituição no que se refere às crianças e adolescentes com deficiência.

O Programa Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Ministério da Justiça, pretende, no tocante às pessoas portadoras de deficiência, dentre outras ações, promover medidas que propiciem a remoção de barreiras arquitetônicas, ambientais, de transporte e de comunicação, garantindo o acesso das pessoas portadoras de deficiência aos serviços e áreas públicas e comerciais.

A Lei nº 10.048/2000 assegura acessibilidade na produção de veículos destinados ao transporte coletivo, facilitando concessões, delegações permissões de serviços públicos; formula plano nacional de ações integradas na área da deficiência, objetivando, a definição de estratégias de integração das ações governamentais e não governamentais.

O Decreto nº 3.298/99 normatiza o acesso das pessoas portadoras de deficiência às informações veiculadas em todos os meios de comunicação; estende aos estados e municípios o Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência – SICORDE. Apoiar programas de tratamentos alternativos à internação de pessoas portadoras de deficiência mental e portadores de condutas típicas – autismo; apoiar programas de educação profissional para pessoas portadoras de deficiência; apoiar o

treinamento de policiais para lidar com portadores de deficiência mental, auditiva e autismo.

Adota medidas legais visando práticas que garantam o direito dos portadores de deficiência ao (re)ingresso no mercado de trabalho, mediante adequada (re)habilitação profissional; amplia a participação de representantes dos portadores de deficiência na discussão de planos diretores das cidades e determina ações que assegurem acessibilidade.

De acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, nos projetos de moradia financiados por programas habitacionais, adotam-se políticas e programas para garantir o acesso e a locomoção das pessoas portadoras de deficiência; promove-se a capacitação de agentes públicos, profissionais de saúde, lideranças comunitárias e membros de conselhos sobre questões relativas às pessoas portadoras de deficiência.

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE foi criado pela medida provisória n. 1799-6, de 10 de julho de 1999, tendo como objetivo principal fazer o acompanhamento e a avaliação da Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência e das políticas setoriais de educação, saúde, transporte, cultura, desporto, lazer e política urbana, no que diz respeito à pessoa portadora de deficiência, existindo Conselhos estaduais e municipais com o mesmo propósito.

A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência Física – CORDE é um órgão da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, do Ministério da Justiça, responsável pela gestão de políticas voltadas para a integração da pessoa portadora de deficiência.

O SICORDE é o sistema nacional de informações sobre deficiência da CORDE, criado com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD/ONU e da Agência Brasileira de Cooperação Danilo Fontenele Sampaio Cunha – ABC, Ministério das Relações Exteriores, tendo como objetivo desenvolver bases de dados e disseminar informações sobre políticas e ações na área da deficiência.

O Senado aprovou, em 10 de junho de 2015, o Projeto SDC 4/2015, de autoria do senador Paulo Paim (PT-RS), criando a Lei Brasileira de Inclusão da

Pessoa com Deficiência<sup>12</sup>. Conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência, o projeto teve como relator o senador Romário (PSB-RJ), pai de Ivy, portadora de síndrome de Down. O senador Romário recordou a luta histórica das pessoas com deficiência que, segundo ele, foi marcada pela incompreensão e preconceito desde o Brasil Colônia. O senador disse ter plena consciência de que o texto, apesar de resgatar a dignidade dessas pessoas e corrigir uma injustiça histórica, não esgota o assunto<sup>13</sup>.

A proposta prevê uma série de novas garantias e direitos para as pessoas deficientes. O projeto, com mais de 100 artigos, reconhece o direito de as pessoas com deficiência serem incluídas na vida social nas mais diversas esferas por meio de garantias básicas de acesso, a serem concretizadas mediante políticas públicas ou de iniciativas a cargo das empresas.

Um dos pontos é o direito ao auxílio-inclusão para a pessoa com deficiência moderada ou grave. Terá direito ao auxílio quem já recebe o benefício de prestação continuada previsto no Sistema Único de Assistência Social (Suas) e que venha a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório da Previdência Social. O FGTS também poderá ser utilizado na aquisição de órteses e próteses.

O texto aprovado proíbe expressamente instituições de ensino privadas de cobrarem a mais de alunos deficientes, além de serem obrigadas a reservar no mínimo 10% das vagas nos processos seletivos de ensino superior e de formação técnica para deficientes. Na área da saúde, proíbe os planos de praticarem qualquer tipo de discriminação de pessoas em razão de sua deficiência. Os teatros, cinemas, auditórios e estádios passam a ser obrigados a reservar espaços e assentos adaptados. Na área do turismo, os hotéis também deverão oferecer uma cota de 10% de dormitórios acessíveis. Garante-se, finalmente, o recebimento, mediante solicitação, de boletos, contas, extratos e cobranças em formato acessível.

O texto aprovado estabelece que empresas com 50 a 99 empregados terão de reservar pelo menos uma vaga para pessoas deficientes ou reabilitadas. Atualmente, as cotas devem ser aplicadas pelas empresas com mais de 100

---

<sup>12</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) acesso 30.07.2016

<sup>13</sup> <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/03/11/mara-gabrilli-pede-apoio-a-renan-para-aprovar-lei-de-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia/> acesso 30.07.2016

empregados. Os percentuais continuarão variando entre 2% e 5% do total das vagas. As empresas terão três anos para se adaptar.

Para estimular a contratação de deficientes, a proposta muda a Lei de Licitações (8.666/1993) de maneira a permitir o uso de margens de preferência para as empresas que comprovem o cumprimento da reserva de vagas. O projeto determina ainda que somente a contratação direta será levada em conta, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Lei da Aprendizagem.

O texto também cria o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência com a finalidade de coletar e processar informações destinadas à formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para as pessoas com deficiência e para a realização de estudos e pesquisas.

Várias prioridades passam a ser garantidas às pessoas com deficiência como, por exemplo, na tramitação processual, o recebimento de precatórios, a restituição do Imposto de Renda, além de serviços de proteção e socorro.

O texto estabelece as seguintes cotas mínimas para deficientes:

- 3% de unidades habitacionais em programas públicos ou subsidiados com recursos públicos;
- 2% das vagas em estacionamentos;
- 10% dos carros das frotas de táxi;
- 10% das outorgas de táxi;
- 5% dos carros de autoescolas e de locadoras de automóveis deverão estar adaptados para motoristas com deficiência;
- 10% dos computadores de *lan houses* deverão ter recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual.

Em 06 de julho de 2015, a presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei Brasileira de Inclusão. Todavia, ao sancionar a lei, a presidente vetou o trecho que previa a reserva de 10% de vagas nos processos seletivos de curso de ensino superior, técnico e tecnológico para pessoas com deficiência, conforme informado e publicado no dia 07 de julho de 2015, no Diário Oficial da União.

Conclui-se que no âmbito nacional, existem legislações constitucionais e infraconstitucionais, que garantem o acesso das pessoas deficientes a uma vida melhores perspectivas e que asseguram os seus direitos e as igualam em direitos aos cidadãos considerados não deficientes. Cabe ao poder público a efetiva aplicação das normas para a garantia desses direitos. (anexo I)

## 8 EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO ENSINO SUPERIOR

Os dados do Censo Escolar indicam crescimento expressivo em relação às matrículas de alunos com deficiência na educação básica regular. Estatísticas indicam que no ano de 2014, 698.768 estudantes especiais estavam matriculados em classes comuns<sup>14</sup>.

Em 1998, cerca de 200 mil pessoas estavam matriculadas na educação básica, sendo apenas 13% em classes comuns. Em 2014, eram quase 900 mil matrículas e 79% delas em turmas comuns. Este percentual sobe para 93% em escolas públicas.

Dados do Ministério da Educação (MEC) revelam que também houve um aumento de 198% no número de professores com formação em educação especial. Em 2003, eram 3.691 docentes com esse tipo de especialização. Em 2014, esse número chegou a 97.459<sup>15</sup>.

Todavia, com relação ao Ensino Superior no Brasil uma enorme expansão ocorreu a partir de 1970, marcada pelo ensino privado. O número de Instituições de Ensino Superior no Brasil esteve em constante ascensão nos últimos 13 anos, com um crescimento total de 102,6%, sendo 108,2% nas IES privadas e 71% nas públicas. No entanto, em 2013, o setor da educação de nível superior decresceu cerca de 1%, totalizando 2.391 instituições, sendo 2.090 IES privadas e 301 públicas<sup>16</sup>, segundo dados do SEMESP.

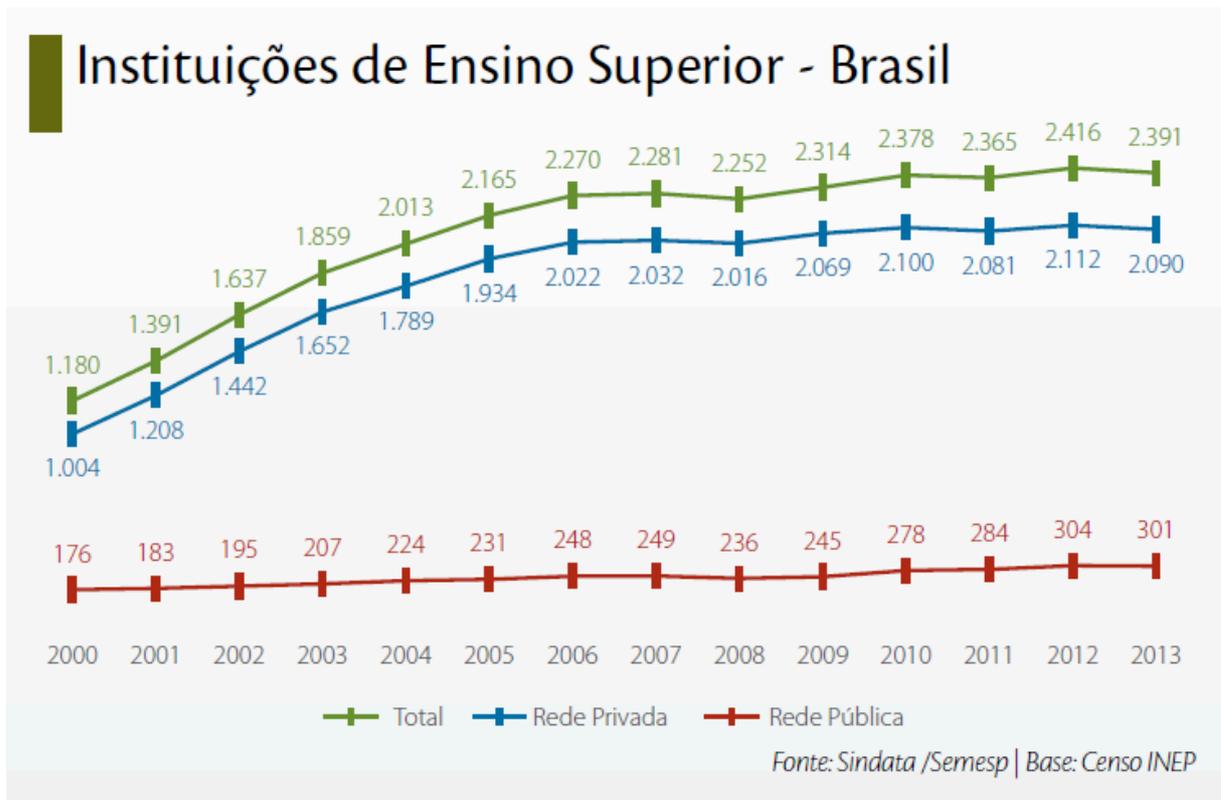
---

<sup>14</sup> <http://www.brasil.gov.br/educacao/2015/03/dados-do-censo-escolar>, acesso em 15.08.2016.

<sup>15</sup> <http://www.brasil.gov.br/educacao/2015/03/dados-do-censo-escolar>, acesso em 15.08.2016.

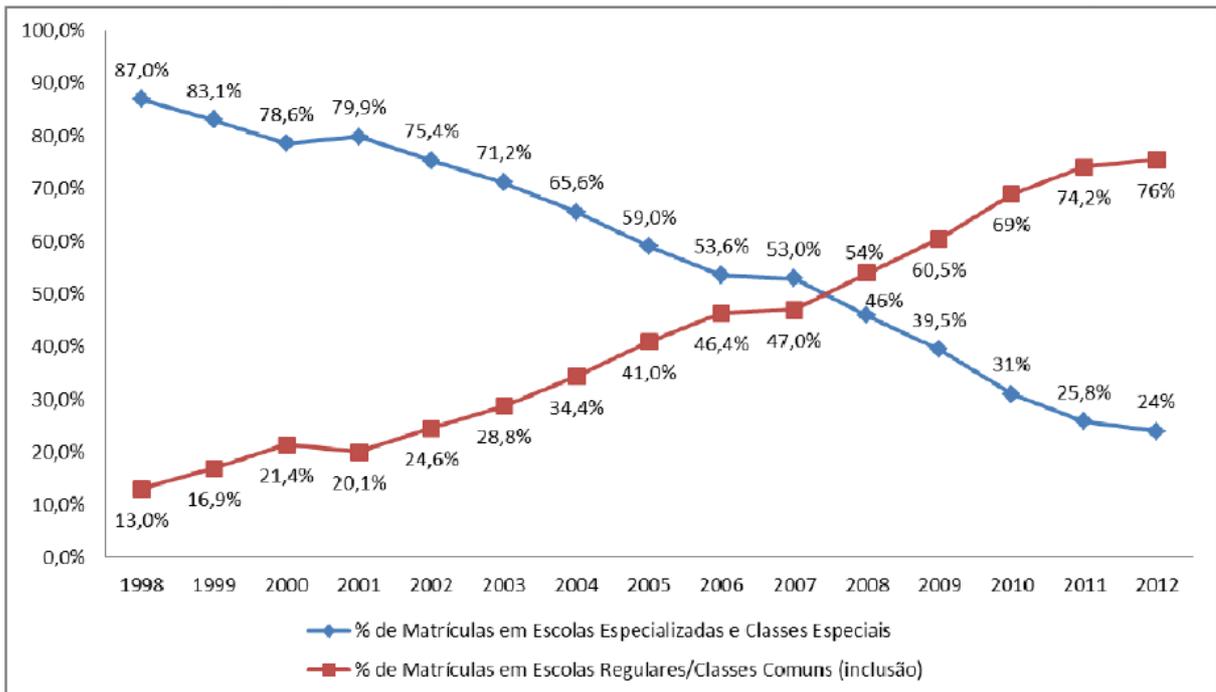
<sup>16</sup> <http://convergenciacom.net/pdf/mapa-ensino-superior-brasil-2015.pdf>, acesso em 15.08.2016.

Gráfico 5: Crescimento das Instituições de Ensino Superior no Brasil



Fonte: Sindata/Semesp/Base: Censo INEP

Conforme se verifica no gráfico abaixo, há um crescente aumento do número de matrículas de estudantes com deficiência na educação, realidade que não pode passar despercebida.

**Gráfico 6 - Evolução das matrículas de estudantes com deficiência no Ensino Superior**

Fonte: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=13292-doc-orig-progincl&category\\_slug=junho-2013-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13292-doc-orig-progincl&category_slug=junho-2013-pdf&Itemid=30192), acesso 27.03.2016, às 20h 20.

A educação como direito social se contrapõe à ideia de educação como mercadoria, ou seja, aquela que beneficia apenas aos que podem pagar.

Segundo José Dias Sobrinho (2005, pp.164-162), se não compreendida como bem público, a educação atenderá aos indivíduos e aos seus interesses exclusivos, jamais terá qualidade compromissada com a sociedade:

A qualidade tem uma irrecusável dimensão social e pública. O correlativo da ideia de educação como bem público e direito social é o dever do Estado de garantir amplas possibilidades de oferta de educação de qualidade a todas as camadas sociais.

A educação se reflete em questões democráticas, desigualdade, exclusão e inclusão social, ou seja, não bastam as oportunidades de acesso e criação de vagas, além da inclusão, é necessário que sejam garantidos meios de permanência e de condições adequadas para os estudos.

O desafio de ordem ética e política advém do caráter público das instituições de educação superior, sejam elas criadas e mantidas pelo Estado ou pela iniciativa privada. Trata-se de dar sentido de bem comum às suas atividades, num mundo em transformação e em crise de valores.

A educação superior, por mais que se transforme, não pode recusar o seu papel de formação intelectual e moral, sem desmerecer sal responsabilidade com relação ao desenvolvimento material das sociedades, por meio das atividades públicas de construção e difusão de conhecimentos e valores. A educação superior é um patrimônio público na medida em que exerce funções de caráter político e ético, muito mais que um simples papel instrumental de capacitação técnica e de treinamento de profissionais para as empresas. Essa função pública é a sua responsabilidade social.

Deve- se assegurar novas negociações que possam abarcar toda a educação superior, não apenas em relação às determinações legais que sustentam a prática da inclusão, mas no controle da mercantilização do ensino.

(...) impedir a mercantilização do ensino superior, buscando criar mecanismos para garantir a qualidade e democratizar o acesso com políticas de inclusão social (...) e fortalecer o vínculo para a consolidação de um país democrático e inclusivo (BRASIL, 2015, p.1)<sup>17</sup>.

Diante deste cenário, há de se destacar o acesso legítimo dos alunos deficientes ao mundo acadêmico. As Universidades, são responsáveis pela promoção da cidadania; assim nasce a obrigação de dar oportunidades e incentivar a educação para todos. Numa comunidade acadêmica as pessoas com necessidades especiais podem ter um projeto de vida concretizado e ser incentivadas a construir seu futuro.

A educação inclusiva tem se apresentado como um desafio para a educação superior, no sentido de programar ações educativas junto aos estudantes com necessidades especiais, promovendo a democracia e a cidadania.

A educação inclusiva só será realmente efetivada se o sistema educacional for renovado, pois a inclusão é um assunto polêmico e desafiador, os docentes devem fazer parte desta mudança, a atitude do professor é crucial na superação das barreiras à inclusão em sala de aula, principalmente no que tange ao preconceito.

O preconceito é um assunto importante a ser considerado ao abordar a educação inclusiva. As políticas, informações e orientações, não são suficientes para a mudança de atitude dos educadores e dos alunos frente às minorias. Deve ocorrer um trabalho de conscientização e de reflexão sobre ações adequadas e

---

<sup>17</sup> Brasil. Ministério da Educação.

Reforma universitária. Disponível em <http://www.mec.gov.br/reforma/feito.asp>. Acesso em 18 jul.2015

concretas para sua superação. Tal trabalho se inicia com a formação do professor, da formação pedagógica do docente do ensino superior que inclua a reflexão sobre as atitudes frente às diferenças.

Qualificar o profissional no ensino superior exige uma preparação que, além do conhecimento científico, reconhece que “existem zonas práticas indeterminadas, como por exemplo, incertezas, singularidades e conflitos de valores que fazem parte do cotidiano acadêmico, e que o professor deve enfrentar” Schön (2000, p.44). A partir desta reflexão, percebe-se que a inclusão é fundamental para a construção de uma sociedade democrática, na qual se respeita as diferenças e a igualdade de oportunidades.

Todavia, deve-se destacar que não se trata de integrar ou adaptar as pessoas com deficiência ao “status quo”. Ao contrário, são os objetivos do ensino superior, bem como seus modos de avaliar e seus currículos que devem ser reformulados frente a esse desafio. Trata-se de repensar modelos, práticas pedagógicas e enfrentar questões de flexibilização do currículo, da aplicação de provas especiais como forma de avaliação, da necessidade ou não de especialistas.

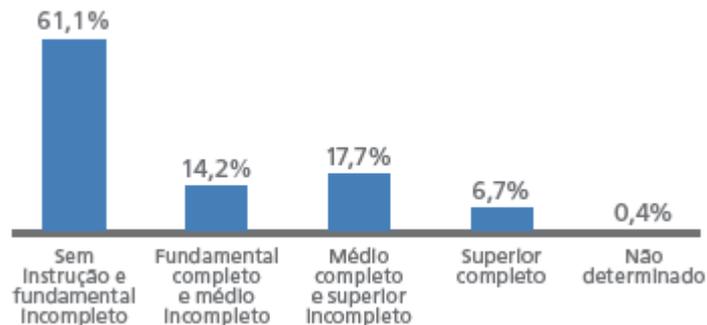
Neste contexto, é primordial apontar caminhos para a mudança no projeto de organização universitária e na prática pedagógica dos professores que atuam no ensino superior. Para Paulo Freire (1996, p.76):

O mundo não é. O mundo está sendo. Como subjetividade curiosa, inteligente, interferidora na objetividade com que dialeticamente me relaciono, meu papel no mundo não é só o de quem constata o que ocorre, mas também o de quem intervém como sujeito de ocorrências, o educador não pode abrir mão do exercício da autonomia, pedagogia centrada na ética, respeito a dignidade aos educandos.

O nível de instrução mede a proporção de pessoas de 15 anos ou mais de idade que atingiram determinados anos de estudo. Em 2010, na população com deficiência, 14,2% possuíam o fundamental completo, 17,7%, o médio completo e 6,7% possuíam superior completo.

A proporção denominada “não determinada” foi igual a 0,4%. Em 2010 havia, ainda, grande parte da população sem instrução e fundamental completo, um total de 61,1% das pessoas com deficiência.

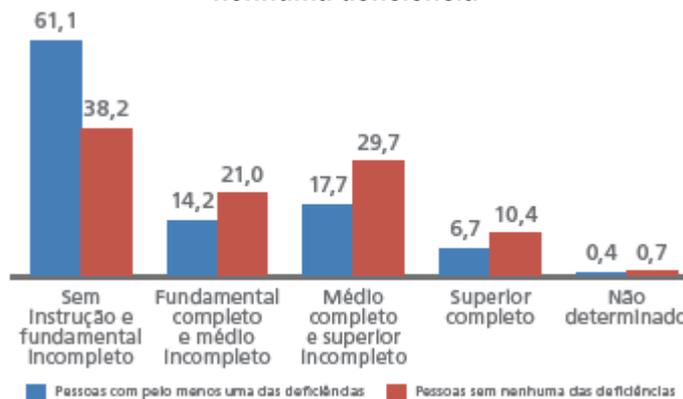
**Gráfico 7 - Distribuição de percentual da população de 15 anos ou mais de idade por pelo menos uma deficiência investigada e nível de instrução**



Fonte: Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência / Luiza Maria Borges Oliveira / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) / Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência; Brasília : SDH-PR/SNPD, 2012.

Em 2010, 6,7% das pessoas com deficiência possuíam diploma de cursos superior, enquanto 10,4% das pessoas sem deficiência o possuíam.

**Gráfico 8 - Distribuição de percentual da população de 15 anos ou mais de idade por pelo menos uma deficiência investigada e nível de instrução- comparativo com pessoas sem nenhuma deficiência**



Fonte: Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência / Luiza Maria Borges Oliveira / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) / Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência; Brasília : SDH-PR/SNPD, 2012.

O Ingresso de alunos com necessidades especiais nos cursos superiores muitas vezes não ocorre de modo explícito. As dificuldades podem se mostrar aos colegas e professores paulatinamente. Há ainda casos em que o próprio aluno desconhece a sua condição ou não tem consciência de suas dificuldades, assim, reforça-se a necessidade do ambiente inclusivo, de compromisso com valores humanos e o docente capacitado e disposto a expor seus receios e limites.

A educação inclusiva pressupõe a participação coletiva na decisão das questões da sala de aula e da instituição, bem como, disponibilização de recursos e

materiais. O professor deve contar com apoio de outros profissionais, de repensar na estratégia de sua pedagogia, de contar com a participação dos alunos, tudo isso se faz necessário para a proposta educacional da inclusão.

É também essencial que os objetivos de cada curso das IES estejam claros, de modo que o docente não trate o aluno com necessidades educacionais especiais de forma individualizada, mas inclusiva.

Cabe ressaltar que se o ingresso do aluno foi legitimado pelo vestibular, ele tem o direito de encontrar condições de permanência até a conclusão do curso, considerando as suas dificuldades.

Para que a educação inclusiva possa progredir, é fundamental a criação de um espaço de acolhimento e transformação. O docente universitário tem o papel de preparar planos que contribuam para a melhoria acadêmica de seus alunos, tanto na área intelectual, quanto no preparo para a prática profissional.

A educação inclusiva abarca três níveis, o acadêmico, o sócio emocional e o pessoal, ou seja, ela não acontece apenas com ações do professor de educação especial, pois necessita de uma abrangência de serviços. Segundo Correia (2005, p.51) “uma escola inclusiva será então aquela que congrega alunos sem necessidades especiais e alunos com necessidades especiais.” Para o mesmo autor há três parâmetros essenciais para inclusão, que são: a modalidade de atendimento, educação apropriada e serviços adequados que visam o melhor desenvolvimento do aluno com deficiência em turmas regulares.

É preciso notar que inclusão não significa simplesmente matricular os educandos com necessidades especiais na classe comum, ignorando suas necessidades específicas. Deve-se dar ao professor e à escola suporte necessário para o desenvolvimento de sua pedagogia.

De acordo com Sasaki (1999, p.47) os conceitos que dão o norte à inclusão são: a autonomia, a independência e o *empowerment*. A autonomia, “é a condição do domínio no ambiente físico e social, preservando ao máximo a privacidade e a dignidade da pessoa que exerce”. A pessoa com deficiência tem o direito de ser autônomo na realização das suas atividades diárias, sendo primordiais as adaptações físicas para que tal direito seja exercido. Surge neste contexto o conceito de acessibilidade, ou seja, o direito da pessoa com deficiência de conseguir transitar.

O artigo 2º, inciso I, da Lei 10.098/00, a acessibilidade é:

Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A independência é a possibilidade de decidir sem a intervenção de outras pessoas, sem o auxílio constante de outros profissionais.

E o *empowerment*, para Sasaki (1997, p.53), é “o processo pelo qual uma pessoa, ou um grupo de pessoas, usa o seu poder pessoal inerente à sua condição – deficiência, gênero, idade, cor, - para fazer escolhas e tomar decisões, assumindo assim, o controle de sua vida”.

Neste contexto, as decisões são tomadas por uma pessoa com qualificação e experiência profissional, para a escolha do que é o melhor para o seu aluno com deficiência. Para Correia (2005, pp. 9-10), a inclusão dispõe de uma base composta por seis componentes:

(...) todos os alunos devem ser educados nas escolas das suas residências; a percentagem de alunos deficientes em cada escola/ turma deve ser representativa de sua prevalência; as escolas devem reger-se pelo princípio de “rejeição zero”; os alunos com deficiência devem ser na escola regular, em ambientes apropriados para sua idade e nível de ensino; o ensino cooperativo e a tutoria de pares são métodos de ensino preferenciais; os apoios dados pelo serviço de educação especial não são exclusividade dos alunos com necessidades especiais.

Assim, as escolas e universidades que praticam a educação inclusiva devem ter equipes especializadas, a união de grupos de diferentes áreas, ambientes de aprendizagem (acadêmicos, comportamentais, sócio emocionais e físicos), para atender às diferentes necessidades dos alunos, sendo fundamental a cooperação, o trabalho diversificado e em conjunto.

Sasaki (1997, p.58), atenta que

(...) para garantir que as políticas sociais e leis sejam formuladas adequadamente, ou seja, à luz do que exista de melhor na filosofia da plena participação social um dos conceitos mais importantes na década de 80 foi o de que as pessoas portadoras de deficiência e/ou suas organizações nos níveis local, nacional, regional e internacional devem ser incluídas no processo decisório em todas as etapas de planejamento, implementação, monitoramento (supervisão) e avaliação de políticas e programas de atendimento à pessoa deficiente.

Neste sentido, verifica-se o direito que a pessoa com deficiência tem, de não apenas poder frequentar uma universidade, mas de ter adaptações de local, de materiais e de docentes universitários preparados.

Há cada vez mais alunos portadores de deficiência ingressando numa universidade, assim toda instituição deve estar apta a recebê-los da melhor maneira possível, com rampas, elevadores, impressoras braile, leitores, intérpretes em Língua de Sinais e principalmente com docentes universitários capacitados, pois, o bom desempenho acadêmico dos alunos com deficiência é responsabilidade do docente universitário.

Quanto ao tema da docência universitária diferentes posturas:

Segundo Correia (2005, p.74), verifica-se seu primeiro discurso como “caritativo” e paternalista que ignora o desenvolvimento acadêmico do aluno com deficiência. O discurso “laico”, segundo o qual o aluno não deve estar numa sala regular juntamente com os demais, por não se comportar como os demais. O discurso “normativo”, que se baseia em leis, decretos e portarias, com uma visão estritamente burocrática. O discurso “clínico”, cujos laudos clínicos são fundamentais para um possível tratamento. O discurso “social”, baseado nos direitos sociais dos alunos.

Correia (2005, p.18) defende o discurso “educativo”, ou seja, “um modelo integrado em que as vertentes normativa, psico pedagógica e social, não existem por si só, mas se sobrepõem.” Trata-se de modelo de atendimento à diversidade, resgatando os valores de comunicação entre os professores, alunos e sociedade.

E ainda, para que a inclusão ganhe espaço nas universidades, é primordial que as pessoas que trabalham neste paradigma tenham o mesmo conceito de educação especial e de inclusão, para atuarem sob o mesmo foco, fazendo com que “a educação deixe de ser um lugar para passar e torne-se a ser um lugar de serviço” (Correia, 2005, p.24).

É fundamental que a inclusão não se estabilize na educação infantil ou ensino médio, tanto para inovações, quanto para a troca de experiências entre professores e pesquisadores da área. A educação inclusiva deve ser compreendida e efetivada. Para isso, deve-se, também, fomentar o debate, desenvolvendo ideias entre as escolas, universidades e a sociedade. Os serviços de apoio à deficiência são sociais, clínicos, terapêuticos, psicológicos e educacionais.

Segundo José Leon Crochík (2011, pp. 1999-200):

A inclusão escolar não significa o máximo desenvolvimento possível das capacidades intelectuais, ela será apenas a máscara para marginalização dentro de sala de aula. Deve-se considerar também, em relação a essa questão, que os alunos considerados em situação de inclusão querem que todos sejam submetidos às mesmas atividades, aos mesmos livros e tenham as mesmas atividades em grupo. Assim, a educação inclusiva não deveria se preocupar somente com a questão da socialização, pois, se o indivíduo se forma por meio da incorporação da cultura (Adorno, 1959/1972), ela deve ser transmitida para que todos possam se diferenciar por meio dela.

Assim, o docente universitário deve estar centralizado na importância das adaptações de sua metodologia, da avaliação, da didática e do currículo no sentido de conseguir efetivar uma formação acadêmica satisfatória para seus alunos, portadores de deficiência ou não.

## 9 CONCLUSÃO

Como conclusão desse estudo, algumas considerações sobre a inserção social da pessoa portadora de deficiência por meio da educação devem ser lembradas. O direito à igualdade emerge como regra de equilíbrio dos direitos das pessoas portadoras de deficiência. Os portadores de deficiência não querem ser objeto de tratamento diferenciado, querem se integrar na sociedade, sem que sua deficiência se sobressaia, porque não conseguem atravessar a rua ou subir numa calçada sem ajuda dos ditos “normais”.

Foi possível concluir também que houve muitos avanços legislativos em nosso país. Mas todas as conquistas, sem dúvida, representam ainda pouco na luta pela integração da pessoa portadora de necessidades especiais na sociedade.

No Brasil, constatou-se que o tema da deficiência passou a ser objeto de políticas públicas mais efetivas somente no início da década de 1980. Isso ocorreu, em grande medida, pelo impulso inicial e pressão do movimento social, que já vinha se organizando e ganhando força a partir da proclamação, pelas Nações Unidas, do “Ano Internacional da Pessoa Deficiente”, em 1981, buscando chamar atenção para situação de marginalização em que se encontravam tais pessoas. Assim, ao longo da década de 1980, o movimento social das pessoas com deficiência se articulou institucionalmente e foi conquistando espaços de participação. Felizmente, este processo coincidiu e foi estimulado pelo momento de redemocratização vivido pelo País, culminando na proclamação da Constituição de 1988 que estabelece uma série de direitos para as “pessoas portadoras de deficiência”.

A primeira legislação de caráter nacional que buscou estabelecer diretrizes para políticas públicas na área é a Lei 7.853, de 1989, que, um ano após a Constituição, definiu a “política nacional de integração da pessoa portadora de deficiência”. Esta legislação cria também a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Deficiente (CORDE), vinculada ao então Ministério da Ação Social. A mudança no status institucional deste órgão, hoje Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, vinculada à Secretaria Nacional de Direitos Humanos (SNDH), é reveladora do movimento pelo qual passou a temática da deficiência na esfera pública, entendida inicialmente como “ação social” e hoje tratada pela ótica da cidadania e dos direitos humanos.

Observa-se ainda, que no início da década de 1990, em sintonia com o disposto na Constituição, e de forma pioneira em relação a outros grupos populacionais, previu-se a adoção de cotas de emprego a serem cumpridas no setor privado e vagas reservadas para pessoas com deficiência em concursos públicos (Leis 8.213/91 e 8.122/90, respectivamente). Porém, a regulamentação desses direitos só foi feita quase que dez anos depois, por meio do Decreto Federal 3.298/99, que estabeleceu definições sobre os tipos de deficiência e a responsabilidade do Ministério do Trabalho para o acompanhamento e fiscalização da Lei. Esta demora sinaliza que, também para as pessoas com deficiência, os anos 1990, período da hegemonia neoliberal, foram tempos em que direitos garantidos na Constituição cidadã de 1988 foram protelados.

Os anos 2000 marcam a ampliação das possibilidades de participação e controle social pelas pessoas com deficiência nas políticas públicas que lhes dizem respeito. Embora tenha sido criado pelo Decreto 3.298 de 1999, o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONADE) teve uma atuação mais efetiva a partir de 2003, quando passou a compor a estrutura do governo, vinculado à Secretaria de Direitos Humanos (Lei 10.083/03).

Nos anos seguintes, foram organizadas, pela primeira vez, as Conferências Nacionais dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 2006, 2008 e 2012, com ampla participação do movimento social e entidades representativas. Assim como o “Ano Internacional da Pessoa Deficiente”, em 1981, foi um marco histórico no processo de luta pela cidadania deste segmento populacional, a “Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”, também aprovada no plenário das Nações Unidas, em 2007, representando um novo patamar neste percurso.

Discutida durante quatro anos e com participação destacada da delegação brasileira, a Convenção consolida o chamado “paradigma da inclusão” para lidar com as questões relacionadas às pessoas com deficiência, afastando-se definitivamente de uma abordagem paternalista, piedosa e assistencialista. Ao longo dos seus 50 artigos, são definidos princípios norteadores a serem seguidos pelas legislações nacionais, além de um Protocolo Facultativo que permite o monitoramento das ações e políticas implementadas nos países signatários.

Diante do exposto, fica claro que foi desenvolvido pelo País, nos últimos anos, um arcabouço jurídico-institucional para construção e acompanhamento das políticas públicas nesta área. Não basta que tenhamos belas leis securitárias e

trabalhistas, um exemplar sistema de compensação das desigualdades, de programas de integração da pessoa portadora de necessidades especiais à sociedade. É preciso que tudo isso seja efetivamente implementado por meio da participação ativa da sociedade civil e do Poder Público.

Sobre a inclusão social e sua promoção por meio da educação, conclui-se que todos os indivíduos são sujeitos de direito à educação e à cultura, como forma de aprimoramento intelectual, por se tratar de bem derivado do direito à vida. Contudo, em relação às pessoas portadoras de deficiência, a educação deve ser ministrada no sentido de levar em consideração suas necessidades especiais. Isso não significa, no entanto, que a educação deva ser segregada, juntamente com outros portadores de deficiência.

Nota-se a importância da adequação às exigências sociais quando se refere à inclusão de alunos com deficiências nas universidades, sabendo que, para tanto, é essencial o respeito do movimento de educação inclusiva, sendo necessário o apoio da universidade nas adaptações e divulgação das pesquisas realizadas com o intuito de propagar informações sobre educação especial.

E ainda, fica claro que os docentes universitários necessitam se adaptar à realidade atual, isto é, à educação especial, para que todas as etapas de ensino se adequem ao movimento inclusivo. Para tanto, é necessário que muitas mudanças sejam concretizadas, tais como adaptação de materiais desde o ingresso até a conclusão do aluno no ensino superior, a possibilidade de haver intérpretes, sempre que necessário, a adaptação física da universidade, oferecendo serviços especializados e a pesquisas na área, divulgando-as, para que a educação inclusiva nas universidades brasileiras, torne-se concreta e real.

## REFERÊNCIAS

ARANHA, Maria Salete. **Paradigmas da relação da sociedade com as pessoas com deficiência**. Artigo publicado na Revista do Ministério Público do Trabalho, Ano XI, n. 21 março, 2001. pp.160-173. Disponível em: Acesso em: 11 jun. 2009.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. RAGAZZI, José Luiz (Coord.). **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **A proteção da pessoa portadora de deficiência: instrumento de cidadania**. Bauru: EDITE, 2006.

AMARAL, N. **A perspectiva de inclusão e de coesão social subjacente ao Programa do X Governo da Região Autónoma dos Açores**. Grupo parlamentar do partido socialista dos Açores.

BALEEIRO, Aliomar., SOBRINHO, Barbosa Lima. **Constituições Brasileiras: 1946**. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

Barbosa, Rui. **Oração aos moços / Rui Barbosa**; edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. – 5. ed. – Rio de Janeiro : Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BAUER, M. W.& GASKELL, G.; ALLUM, N. C. Qualidade, quantidade e interesse do conhecimento: Evitando confusões. In: BUER, M. W.& GASKELL. **A pesquisa qualitativa com texto, imagem e som**. pp 15-63. Petrópolis: Vozes, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Holocausto**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.,1998.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. A tutela das pessoas portadoras de deficiência e o Ministério Público. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Coord.) **Direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Max Limonad, 1997. (Série Advocacia Pública & Sociedade, 1)

BLATTES, Ricardo Lovatto. **Direito à educação: subsídios para a gestão dos sistemas educacionais: orientações gerais e marcos legais**. 2. ed. Brasília : MEC, SEESP, 2006.

BRASIL. Ministério da Educação. **Reforma universitária**. Disponível em <http://www.mec.gov.br/reforma/feito.asp>. Acesso em 18 jul.2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Secretaria dos Direitos da Cidadania**. CORDE, Brasília. 1986.

<http://brasilecola.uol.com.br/equipe/amelia-hamze.htm>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1824**. Brasília: Casa Civil. Disponível

em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_3/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/Constituicao/Constituicao24.htm) Acesso em 25 de junho de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1891**. Brasília: Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm) Acesso em: 22 de junho de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Brasília: Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm) Acesso em: 22 de junho de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1937**. Brasília: Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm) Acesso em: 22 de junho de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1946** Brasília: Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm) Acesso em: 22 de junho de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967** Brasília: Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm) Acesso em: 22 de junho de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1969** Brasília: Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_antecedente1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm) Acesso em: 22 de junho de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** Brasília: Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 22 de junho de 2015.

BRASIL, Legislação. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/D3298.htm>. Acesso em: 08 out. 2015.

BRASIL. LDB, **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/ Lei nº 9394, de 20.12.1996**, Diário Oficial da União, Brasília, 23 de dezembro de 1996.

BRASIL, Legislação. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a

atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L7853.htm>>. Acesso em: 08 out. 2015.

[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=13292-doc-ori-progincl&category\\_slug=junho-2013-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13292-doc-ori-progincl&category_slug=junho-2013-pdf&Itemid=30192)

SUA PESQUISA, <http://www.suapesquisa.com/quemfoi/montezuma.htm> acesso em 16.07.2016.

Brito, A. M. W. (1997). **Interações e Relações entre Genitores-Criança Surda: Um Estudo de Caso**. Dissertação de Mestrado em Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília.

BOBBIO, N. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

\_\_\_\_\_. Reformismo, socialismo e igualdade. **Novos estudos**, n.19, p.23, dez. 1987.

BOBBIO, N.; Bovero, M. **Sociedade e Estado na filosofia política moderna**. São Paulo Brasiliense, 1.986.

\_\_\_\_\_. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CONADE. I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Acessibilidade: você também tem compromisso. Subsídios para o conferencista. **Caderno de Textos**. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/conade/conferencia/arquivos/subsidios\\_para\\_o\\_conferencista.doc](http://www.mj.gov.br/conade/conferencia/arquivos/subsidios_para_o_conferencista.doc)>. Acesso em: 10 de abril de 2016.

CONADE. **Regimento da 1ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/conade/conferencia/legislacao3.htm#Legislacao>>. Acesso em: 10 de abril de 2016.

CONADE. **Regimento da 2ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <<http://conade.l2.com.br/Legislacao.aspx#Conteudo>>. Acesso em: 10 de abril de 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e vinculação do legislador** – contributo para a compreensão das Normas Constitucionais Programáticas, Coimbra- Portugal, Coimbra Editora, 1982.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 1999.

**Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência** / Luiza Maria Borges Oliveira / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) / Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência; Brasília : SDH-PR/SNPD, 2012.

CORDE. **Exposição de motivos para a criação da CORDE**. 1986.

CROCHÍK, J. L. **Preconceito e Educação Inclusiva**, Brasília: SDH/PR, 2011.

CORREIA, L. M. A filosofia da inclusão. In: CORREIA, L. M. (Org.). **Inclusão e necessidades educativas especiais**: Um guia para educadores e professores. Porto: Porto Editora, 2005.

**DECLARAÇÃO DE SALAMANCA**, disponível em:  
<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>, acesso em 24.03.2015, às 16h50

**DECLARAÇÃO DO DECÊNIO DAS AMÉRICAS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA** <http://www.sdh.gov.br/> acesso em 30.07.2016, acesso em 30.07.2016  
<http://www.bengalalegal.com/seculoxxi-historia-pcd>, acesso em 30.07.2016

DIAS Sobrinho, José. **Dilemas da educação superior no mundo globalizado: sociedade do conhecimento ou economia do conhecimento?** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

\_\_\_\_\_. Educação superior, globalização e democratização. Qual universidade?  
**Revista Brasileira de Educação**, Campinas, n. 28, jan./abr. 2005.

Esparciatas, \_\_\_\_\_ periecos \_\_\_\_\_ e ilotas,  
<https://joaoazevedojunior.wordpress.com/2012/02/24/esparciatas-periecos-e-ilotas/>,  
**acesso em 16.07.2016**

**CENSO ESCOLAR**, <http://www.brasil.gov.br/educacao/2015/03/dados-do-censo-escolar>, acesso em 15.08.2016.

CHAUÍ, Marilena. **A universidade pública sob nova perspectiva**. Disponível em:  
<http://www.anped.org.br>, acesso em 25.07.2015.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários a prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GONÇALVES, Nair Lemos. Excepcionais. In: **Enciclopédia jurídica**, v. 34, São Paulo: Saraiva, [s.d.].

GONZÁLES REY, F. (trad. Marcel Silva). **Pesquisa qualitativa e subjetividade**: Os processos de construção e informação. São Paulo: Pioneira, 2005.

HALLAHAN, D.; & KAUFFMAN, J. **Exceptional learner**: Intuduction to special education. Boston: Allyan and Bacon, 1997.

JANNUZZI, Gilberta de Martino, **A educação do deficiente no Brasil**: dos primórdios ao início do Século XXI. Campinas: Autores Associados, 2004.

JIMÉNEZ, R.B. Modalidades de escolarização: A classe especial e a classe de apoio. In: BAUTISTA, R. (Org.) (trad. Ana Escoval). **Necessidades Educativas Especiais**. pp.37-51.Lisboa: Dinalivro, 1997.

KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães. **Deficiência múltipla e educação no Brasil**: discurso e silêncio na história de sujeitos. Campinas: Autores Associados, 1999.

LADEIRA, F.& QUEIRÓZ, S. **Compreender a baixa visão**. Lisboa: ME/DEB, 2002.

LI WILLIAM, **Sobre a Brevidade da Vida**. Tradução, notas e introdução. São Paulo: Nova Alexandria, 1993

MARTINS, Rosilene Maria Sólton Fernandes. **Direito à educação**: aspectos legais e constitucionais / Imprensa: Rio de Janeiro, Letra Legal, 2004, ISBN: 8598424013, Referência: 2004. Disponibilidade: Rede Virtual de Bibliotecas Localização: STJ

MARSHALL, T. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1.967.

MAZZOTTA, Marcos José Silveira. **Educação especial no Brasil: história e políticas públicas**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. atual., 4. tiragem. São Paulo: Malheiros, 1997.

**MICROCEFALIA**, <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/02/1736772-sou-a-excecao-da-excecao-diz-jornalista-com-microcefalia.shtml>, acesso em 20.08.2016

MINAYO M. C. S. **O desafio do conhecimento**: Pesquisa qualitativa em saúde. 2ed. São Paulo: Hucitec,1993.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. **Comentários à Constituição de 1967**, com emenda nº 1, p. 348; Rio de Janeiro: Forense, 1.987.

MONTOAN, M.T.E. Inclusão escolar de deficientes mentais. Que formação para professores? In: MONTOAN, M.T.E.(org.). **A integração das pessoas com deficiência**: Contribuições para uma reflexão sobre o tema. São Paulo: Memnon/SENAC, 1997.

NEVES, Castanheira. O Instituto dos Assentos e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais, Coimbra Editora, Coimbra, Portugal, 1983, págs. 118 – 190. Citado por CORREIA, Fernando Alves in **O Plano Urbanístico e o Princípio da Igualdade**, Coimbra- Portugal. Livraria Almedina, 1997.

NIELSEN, L.B. **Necessidades Especiais na sala de aula**: Um guia para professores. V.3. Coleção educação especial. Porto: Porto Editora, 1999.

NAUJORKS, M. I.; NUNES SOBRINHO, F. de P. (Orgs.). **Pesquisa em Educação Especial- O desafio da qualificação**. Bauru: Edusc, 2001.

## PLANALTO

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) acesso 30.07.2016

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 1ª ed., São Paulo: Max Limonad, 1998.

RANIERI, Nina. **Educação Superior, Direito e Estado**: Na Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9394/96). São Paulo: Edusp, 2000.

\_\_\_\_\_. **Autonomia Universitária**: as universidades públicas e a Constituição Federal de 1988. 2ª .Ed. – São Paulo: imprensa Oficial do estado de São Paulo, 2013.

RAPOSO, Gustavo de Resende. **A educação na Constituição Federal de 1988**. (<http://jus.com.br/artigos/6574>). Jus Navegandi, Teresina, ano 10, n.641, 10 abr.2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/6574/a-educacao-na-constituicao-federal-de-1988/4>. Acesso em: 21 de março de 2015.

SARI, Marisa Timm. A organização da educação nacional. In: LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito à educação**: uma questão de justiça. São Paulo: Malheiros, 2004.

SCHÖN, Donald A. **Educando o profissional reflexivo**: um novo design para ensino e aprendizagem. Trad. Roberto Cataldo Costa. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed., 2007.

SASSAKI, R. K. Os novos paradigmas. In: SASSAKI R. L. **Inclusão**: Construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA: 1999.

## SENADO

<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/03/11/mara-gabrilli-pede-apoio-a-renan-para-aprovar-lei-de-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia/> acesso 30.07.2016

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**.2.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1982.

SILVA, Otto Marques da. **A Epopeia Ignorada – A Pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje**. São Paulo: CEDAS, 1986.

TEIXEIRA, Luzimar. **O papel da educação física adaptada no desenvolvimento motor do indivíduo portador de deficiência visual**. Revista Brasileira de Saúde Escolar, São Paulo, p.76-82, 1995.

THOMPSON, E.P. **A Formação da classe operária**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1.987. Cap.I, p.176: As Árvores da liberdade.

\_\_\_\_\_. **A Formação da classe operária**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1.987a. Cap.III, p.303: A força dos trabalhadores.

UNESCO, <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/education/>, acesso em 03.05.2015.

VARGAS, G. M. S., A inclusão no ensino superior: a experiência da disciplina Prática Pedagógica – Prática de Ensino de uma turma de alunos cegos e com baixa visão. In: **Ponto de vista** N. 8, pp. 131-138. Florianópolis, 2006.

## APÊNDICE A - LEGISLAÇÃO

Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982: assegura, em seus termos, a pensão especial, mensal e vitalícia, às vítimas da Talidomida;

Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993: estabelece que o reajustamento da pensão especial deva ocorrer na mesma época e com base nos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social;

Lei Complementar nº 53, de 19 de dezembro de 1986: concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM para veículos destinados a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos;

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989: procura garantir às pessoas portadoras de deficiência acesso aos programas governamentais nas áreas de: educação, saúde, formação profissional, recursos humanos e edificações. Atribui prioridade no tratamento dos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, através de órgão de coordenação federal - CORDE, e reforça a atuação do Ministério Público para intervir em ações públicas, coletivas ou individuais, em que sejam discutidos interesses das pessoas portadoras de deficiência;

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990: o funcionário público, quando considerado inválido, tem direito à aposentadoria por invalidez e licença para tratamento de saúde. O dependente inválido faz jus à pensão (artigo 217, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.112, de 1990). O inválido pode ser dependente designado, desde que viva sob dependência econômica do funcionário, sem limite de idade (artigo 217, inciso II, alínea "e"). No artigo 5º, parágrafo 2º, assegura-se aos portadores de deficiência o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência, reservando-lhes até 20% das vagas oferecidas;

Lei nº 8.160, de 08 de janeiro de 1991: obriga a colocação do "símbolo internacional de surdez" em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva;

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: no seu artigo 151, relacionam-se as doenças graves que dão direito à aposentadoria por invalidez sem exigência de cumprimento de carência. Determina que o benefício por invalidez fica acrescido de vinte e cinco por cento se o deficiente necessitar de ajuda permanente de outra pessoa (artigo 45). O segurado que, após sofrer acidente, apresentar sequelas que impliquem a redução da sua capacidade de trabalho tem direito ao auxílio-acidente de valor igual a cinquenta por cento do salário-de-benefício (média das maiores contribuições correspondentes a oitenta por cento do período contributivo). No artigo 118, assegura a estabilidade no emprego, pelo prazo mínimo de doze meses a contar da cessação do auxílio-doença, ao segurado que sofre acidente do trabalho. Na qualidade de dependente de segurado, o portador de deficiência faz jus à pensão (artigo 16, incisos I e III). No artigo 89 prevê a reabilitação profissional para proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e (re)adaptação profissional e social. O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, ao disciplinar

o contido na referida Lei, em seus artigos 136 a 140, garante o atendimento às pessoas portadoras de deficiência, independentemente de serem seguradas ou não, mediante celebração de convênio de cooperação técnica. No artigo 141, do referido decreto, encontra-se regulamentado o previsto no artigo 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que obriga a empresa com cem ou mais empregados a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas;

Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992: modifica a redação do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda pessoa física - IRPF os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base na conclusão da medicina especializada. Isenta também do referido imposto os valores percebidos a título de pensão quando o beneficiário for portador das referidas moléstias, mesmo se a doença for contraída

Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993: em seu artigo 20 assegura ao portador de deficiência, que comprove receber renda mensal per capita inferior a 1,4 do salário mínimo, o benefício assistencial de um salário mínimo mensal;

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991: no artigo 72 isenta do imposto sobre operações financeiras - IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, entre outros que menciona;

Lei nº 8.687, de 20 de julho de 1993: isentam do pagamento do imposto sobre a renda os benefícios auferidos pelos deficientes mentais;

Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994: dispensa licitação para a contratação de associação de portadores de deficiência, que não tenha fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994: concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual e isenta de imposto sobre produtos industrializados - IPI o veículos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência;

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que permite dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, sem limite de abatimento, as despesas realizadas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. Isenta da incidência do referido Imposto os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. Inclui a fibrose cística (mucoviscidose) na relação das moléstias que implicam rendimentos de aposentadoria ou pensão isentos do imposto de renda pessoa física e define como dependente, para fins da permissão de abatimento da base de cálculo do imposto de renda, a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997: prevê apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de renda mínima associados a ações socioeducativas, tais como programas de assistência em horário complementar ao da frequência escolar no ensino fundamental, para os filhos e dependentes das famílias beneficiárias, inclusive portadores de deficiência ou programas de educação especial para portadores de deficiência.

Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998: proíbe que haja qualquer impedimento em razão de idade ou de condição de deficiência no que se refere à participação em planos de seguros privados de assistência à saúde;

Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999: prevê a instituição das Cooperativas Sociais, visando à integração social das pessoas em desvantagem no mercado, nestas incluídas as pessoas portadoras de deficiência;

Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000 (regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004): dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica. No artigo 4º determina que os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificações, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência. No artigo 5º estabelece que os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta lei serão plantados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência;

Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004): estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Em seu artigo 1º define seus objetivos de estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001: restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto sobre produtos industrializados - IPI na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica;

Lei nº 10.226, de 15 de maio de 2001: determina a expedição de instruções sobre a escolha de locais para a votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico; e

Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002: garante apoio ao uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras, por parte do Poder Público e das empresas concessionárias de serviços públicos. Garante atendimento adequado aos portadores de deficiência auditiva, por parte do Poder Público e das empresas concessionárias de serviços públicos. Inclui a "Libras" nos cursos de formação de Educação Especial, Fonoaudiologia e de Magistérios, nos níveis Médio e Superior das Instituições de Ensino Federais e Estaduais.

Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003: Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

LEI Nº 10.708, DE 31 DE JULHO DE 2003 Institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.

LEI Nº 10.845, DE 5 DE MARÇO DE 2004 Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências.

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005 Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

LEI Nº 11.133, DE 14 DE JULHO DE 2005 Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência.

LEI Nº 12.190, DE 13 DE JANEIRO DE 2010 Concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, altera a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, e dá outras providências.

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011 Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012 Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nos 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nos 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012 Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

LEI Nº 12.622, DE 8 DE MAIO DE 2012 Institui o Dia Nacional do Atleta Paraolímpico e dá outras providências.

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

### **DECRETOS**

DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933 Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências.

DECRETO Nº 57.654, DE 20 DE JANEIRO DE 1966 Regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965.

DECRETO Nº 83.527, DE 30 DE MAIO DE 1979 Regulamenta a execução da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, que concede amparo aos ex-combatentes julgados incapazes definitivamente para o serviço militar.

DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990 Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

DECRETO Nº 129, DE 22 DE MAIO DE 1991 Promulga a Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes.

DECRETO DE 3 DE AGOSTO DE 1993 Dispõe sobre a execução do Acordo sobre Regulamentação Básica Unificada de Trânsito, entre Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, de 29 de setembro de 1992.

DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997 Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993, e dá outras providências.

DECRETO Nº 2.682, DE 21 DE JULHO DE 1998 Promulga a Convenção nº 168 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à Promoção do Emprego e à Proteção contra o Desemprego.

DECRETO Nº 2.745, DE 24 DE AGOSTO DE 1998 Aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado do Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) previsto no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.....228

DECRETO Nº 3.000, DE 19 DE MARÇO DE 1999 Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999 Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999 Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

DECRETO Nº 3.321, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999 Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador.

DECRETO Nº 3.389, DE 22 DE MARÇO DE 2000 Dispõe sobre a execução do Acordo de Complementação Econômica nº 43, entre os governos da República Federativa do Brasil e da República de Cuba.

DECRETO Nº 3.691, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 Regulamenta a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

DECRETO Nº 3.956, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001 Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

DECRETO Nº 5.085, DE 19 DE MAIO DE 2004 Define as ações continuadas de assistência social.

DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras), e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

DECRETO Nº 5.645, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005 Dá nova redação ao art. 53 do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

DECRETO Nº 5.762, DE 27 DE ABRIL DE 2006 Prorroga, por sessenta dias, o prazo previsto para expedição da norma complementar de que trata o art. 2º do Decreto nº 5.645, de 28 de dezembro de 2005.

DECRETO Nº 5.904, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006 Regulamenta a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com

deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007 Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009 Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

DECRETO Nº 7.037, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009 Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) e dá outras providências.

DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010 Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

DECRETO Nº 7.235, DE 19 DE JULHO DE 2010 Regulamenta a Lei nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida.

DECRETO Nº 7.237, DE 20 DE JULHO DE 2010 Regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social, e dá outras providências.

DECRETO Nº 7.512, DE 30 DE JUNHO DE 2011 Aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público (PGMU), e dá outras providências.

DECRETO Nº 7.612, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011 Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite.